

AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DA MINERAÇÃO

Caderno 4

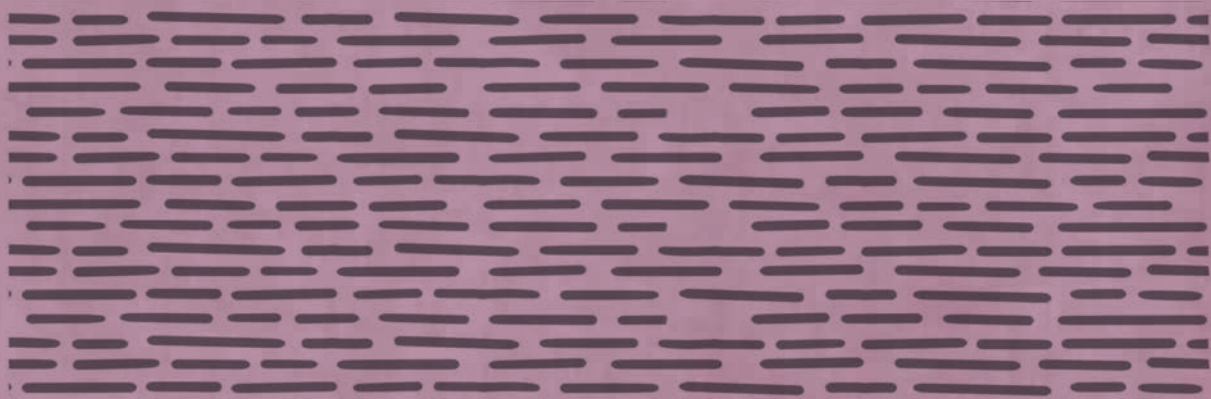
**Juristas Leigos
Chapada Diamantina
e Alto Sertão**

2026





ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS



ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DA MINERAÇÃO

Caderno 4

Juristas Leigos
Chapada Diamantina
e Alto Sertão

2026



FICHA CATALOGRÁFICA

CC BY-NC-ND 4.0

AATR - Associação dos Advogados de
Trabalhadores Rurais

Ladeira dos Barris, nº 145, Barris,
Salvador-BA | aatrba@aatr.org.br

O compartilhamento total ou parcial
deste material é permitido, sem
modificações e para fins não comerciais,
e com atribuição de sua autoria.

Mais informações
acessar este QR Code.



Projeto Editorial e Textos:
Equipe AATR

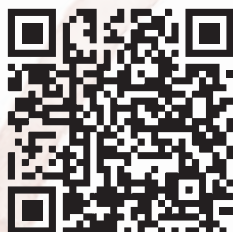
Ilustrações: Miguel Ark e Victor Chaves

Projeto Gráfico: Guto Chaves

2026

AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS



Acompanhe o
perfil da AATR no
Instagram





SUMÁRIO

Apresentação 7

1. Contextualização do modelo de exploração da mineração no sistema capitalista..... 9

- 1.1. Colônia X República:
o que mudou na exploração mineral? 9
- 1.2. “Minério não dá duas safras” -
A Mineração e o neoextrativismo..... 10
- 1.3. A mineração e o “lucro” 11
- 1.4. E como fica a questão da soberania nacional? 12
- 1.5. Quem ganha e quem perde
com esse modelo de mineração?..... 13
- 1.6. Apesar disso, a resistência continua... 17

2. Legislação básica sobre a exploração dos bens minerários18

- 2.1. A instalação de empreendimentos minerários 19
- 2.2. A quem pertencem os minérios?.....20

3. Conhecendo os procedimentos para (o enfrentamento a) a exploração mineral20

- 3.1. Regularidade minerária
e ambiental na mineração.....20
- 3.2. Regimes de Aproveitamento
de Substâncias Minerais.....21
 - 3.2.1. Regime de Autorização e Concessão21
 - 3.2.2. Regime de Licenciamento22
 - 3.2.3. Regime de Extração.....23
 - 3.2.4. Permissão de Lavra Garimpeira (PLG)24
 - 3.2.5. Regime de Monopolização -
o caso da mineração de urânio.....24

4.	Fases da instalação do empreendimento de mineração	25
4.1.	Fase de Pesquisa	25
4.2.	Fase de Implantação/instalação	32
4.3.	Fase de Operação	35
5.	Licenciamento ambiental dos empreendimentos de mineração	39
5.1.	E com a nova lei de licenciamento, como ficam os procedimentos na mineração?	40
5.2.	Qual órgão deve ou pode realizar o licenciamento?	42
5.3.	O Modelo Tradicional Trifásico de Licenciamento	43
6.	Direitos das comunidades atingidas	62
6.1.	Direito à consulta prévia, livre e informada	62
6.2.	Direito à renda e indenização	64
6.3.	Direito à posse e à propriedade	64
6.4.	Direito ao meio ambiente equilibrado	65
7.	Acesso à informação nos processos minerários	66
8.	Acesso ao Sistema de Justiça pelas comunidades atingidas	67
8.1.	Ministério Público	67
8.2.	Ação Popular (art. 5º, inciso LXXIII da CF)	69
8.3.	Pedidos de reparação de danos	69
9.	Referências Bibliográficas	71



APRESENTAÇÃO

Olá companheirada,

É com esperança e disposição que apresentamos este material de estudo que tem como objetivo abordar temas importantes que aparecem como dúvidas quando estamos diante de conflitos territoriais e socioambientais que ocorrem pela chegada de empreendimentos minerários em nossa região.

É possível que alguns de nós já tenham se perguntado, por exemplo, se “a empresa pode ou não entrar na área para pesquisar?”, ou “o que a empresa deve comprovar para conseguir a licença ambiental?”, ou “onde podemos fazer uma denúncia?”. Veremos também quais são os órgãos envolvidos nesse processo e quais direitos as comunidades atingidas têm frente a isso tudo.

Desejamos um bom estudo a todos e todas e que possamos fortalecer as lutas em cada território que se encontra ameaçado pelo capital mineral!

Abraços!

AATR-BA

Associação de Advogados/as
de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia

OLÁ, SOMOS A AATR. MUITO PRAZER EM CONHECÊ-LO/A!

A Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR) é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos com base territorial no Estado da Bahia, cuja missão é prestar assessoria jurídica popular às organizações, comunidades tradicionais e movimentos populares rurais em conflitos fundiários, territoriais e socioambientais.

A fundação da AATR ocorreu em 21 de abril de 1982, reunindo advogados populares, que atuavam no interior do estado junto às lutas camponesas. A organização surgiu no contexto de crescimento da violência contra camponeses e advogados populares que os defendiam, cujo marco foi o assassinato de Eugênio Lyra (22 de setembro de 1977), em Santa Maria da Vitória-BA, às vésperas do depoimento que ele prestaria à CPI da Grilagem, na Assembleia Legislativa do Estado. No mesmo ano, Hélio Hilarião, outro advogado popular, também foi assassinado a mando de latifundiários e grileiros, em Senhor do Bonfim-BA.

Por meio da assessoria jurídica popular, a AATR vem apoiando movimentos de luta pela terra, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores/as artesanais e marisqueiras, comunidades negras rurais, povos indígenas, trabalhadores/as submetidos/as à escravidão contemporânea e pessoas em situação de cárcere no estado da Bahia. Além da atuação na defesa judicial de comunidades e movimentos em conflitos, a AATR trabalha integrando outras linhas de ação, como a educação jurídica popular, a articulação, o fortalecimento de redes e a comunicação.



Foto: Daiane Ribeiro | Acervo AATR



1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO MODELO DE EXPLORAÇÃO DA MINERAÇÃO NO SISTEMA CAPITALISTA

1.1. COLÔNIA X REPÚBLICA: O QUE MUDOU NA EXPLORAÇÃO MINERAL?

A sociedade brasileira foi construída em cima de um processo de violência e espoliação. A mineração faz parte desta construção histórica da sociedade brasileira. Os cerca de 400 anos de mineração no Brasil podem ser divididos em dois grandes períodos: período colonial, centrado na exploração de ouro e pedras preciosas, e o segundo, iniciado em meados do século XX, tendo o minério de ferro como principal minério a ser extraído e exportado. Em ambos os períodos, a exploração de modo subordinado e dependente é uma realidade.

Godeiro (2007, p. 31) entende que a mineração no Brasil sempre esteve ligada ao grande capital internacional, principalmente por se tratar de uma atividade que demanda altos investimentos, somente acessíveis às empresas que contam com financiamento internacional. Destaca ainda que, no início do século XX, os bancos Rotschild e Bahrings formaram a Itabira Iron Ore Company, em Minas Gerais, e compraram todas as jazidas identificadas no Brasil, com 22% das reservas de minério de ferro conhecidas na época. O período de exceção a essa regra é o compreendido entre 1942 e 1997, quando parte da produção mineral esteve controlada pelo estado. Para o autor, com a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, se iniciou um novo ciclo na história da mineração brasileira, em que, - como ocorre até hoje -, tem a iniciativa privada como sua principal propulsora.

No modelo atual, a exploração dos minérios é realizada geralmente por grandes empresas, muitas vezes transnacionais, que são aquelas que possuem a matriz em seu país de origem, mas atuam em outros países através da instalação de filiais. Alguns exemplos de empresas mineradoras transnacionais que atuam na Bahia são a Yamana Gold (canadense), a Brazil Iron (inglesa), a Tombador Iron (australiana), a ArcelorMittal S/A (de Luxemburgo), Atlantic Nickel (pertencente ao grupo inglês Appian Capital Advisory) entre outras. As empresas transnacionais possuem um papel central na exploração e transferência das riquezas dos países do Sul para os países Norte, em inovações tecnológicas para seu lucro - mas representadas como inovações para toda a sociedade - e na transformação de seus países em potências hegemônicas. A figura a seguir é bastante ilustrativa nesse sentido:



Cratera aberta para mineração em meio às montanhas da Chapada Diamantina.

Fonte: BBC News Brasil | Fotografia: Paulo Koba/BBC.

1.2. "MINÉRIO NÃO DÁ DUAS SAFRAS" – A MINERAÇÃO E O NEOEXTRATIVISMO

A Essa frase famosa foi dita pelo presidente Arthur Bernardes, nos anos 20. Dizer que o minério não dá duas safras significa dizer que o minério é um bem comum finito. Isto é, não se renova. O “modelo de desenvolvimento” que foi bem representado pela figura acima é o que chamamos de neoextrativista, em que é priorizado o crescimento econômico baseado na apropriação de recursos naturais, em redes produtivas pouco diversificadas. Santos e Milanez (2013, p.121) defendem que a ideia de neoextrativismo corresponde a uma reconfiguração do extrativismo, conceito elaborado para resumir um conjunto de estratégias implementadas por **setores econômicos que removem um grande volume de recursos naturais para comercialização após nenhum ou quase nenhum processamento.**

A mineração, no modo de produção capitalista, se apropria destes bens comuns (recursos naturais) para a geração de lucros privados. Como veremos mais adiante, embora os lucros sejam privados, os prejuízos da extração são compartilhados por toda a sociedade. Para ocorrer a mineração, são necessárias água, terra e energia. Assim, vemos que, além dos minérios,

a água, um bem muitíssimo precioso para a população, é fundamental também no processo de exploração mineral. A água é utilizada para o beneficiamento do minério, para a limpeza, e por vezes é usada até mesmo para o transporte do minério, como é o caso dos minerodutos. Em todos os casos, estamos falando de água limpa e em grande quantidade.

No que diz respeito à terra, há uma expressão frequentemente utilizada por pesquisadores/as críticos à mineração, a qual diz que “a segunda safra do minério é a especulação imobiliária”. Como a mineração precisa de um local para se desenvolver, ela adquire ou, por vezes, grila¹ terras, das populações no entorno do empreendimento, impossibilitando que ali se desenvolvam outras atividades. Assim, quando acaba a exploração, a empresa pode negociar essas terras ou fazer delas o que bem entender.

No entanto, é importante lembrar que, de acordo com o art. 5º, §3º do Decreto nº 9.406/2018, quando houver o fechamento de uma mina, a empresa minerária deverá recuperar as áreas degradadas, desmobilizar os equipamentos que compunham a infraestrutura do empreendimento, além de monitorar o sistema de rejeitos, bem como o comportamento do aquífero e a drenagem das águas utilizadas pelo empreendimento. Todo esse processo deverá também ser acompanhado pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

ALGUMAS QUESTÕES QUE SE COLOCAM PARA REFLEXÃO...

O que você entende por desenvolvimento? Você acredita que as empresas transnacionais são capazes de promover o desenvolvimento? Você conhece alguma empresa transnacional? Ela exerce alguma atividade no seu território? O que ela traz de bom? O que ela traz de ruim? Qual o nome dela?

1.3. A MINERAÇÃO E O “LUCRO”

No caso dos países do chamado “terceiro mundo” ou “em desenvolvimento”, como é o caso do Brasil, o trabalho das empresas transnacionais é visto como um fator positivo pelos governos, uma vez que, como costumam dizer: “irão gerar emprego, renda e desenvolvimento”. Porém, o que vemos na prática é que a instalação dessas empresas não é tão benéfica para a população, ainda mais no caso de comunidades tradicionais, que terão o seu modo de vida completamente alterado. Por isso, é preciso observar esse discurso do emprego, da renda, do desenvolvimento e do progresso, com olhar crítico.

É importante lembrarmos que, quando uma empresa é criada, ela possui como objetivo principal gerar lucro. As empresas transnacionais também observam vários fatores, como, por exemplo, o potencial de mercado consumidor do local, infraestrutura, matéria-prima,

¹. A palavra ‘grila’ faz referência ao processo de grilagem de terras, isto é, o ato de falsificar documentos de registros de imóveis públicos ou privados, com o objetivo de obter a posse da terra de forma ilegal.

energia, mão de obra barata, além de possíveis doações de terrenos e isenções de impostos. Com todos esses incentivos e isenções e com a mão de obra barata, as empresas conseguem aumentar ainda mais sua taxa de lucro. Além disso, para minimizar seus custos e manter essa taxa de lucro alta, elas costumam sobrepor seus interesses aos direitos das pessoas e do meio ambiente. No caso das mineradoras, elas dependem do preço das *commodities* no mercado internacional, e, quando o preço cai, para que continuem tendo sua taxa de lucro, elas passam a investir menos em segurança das barragens, na manutenção das estradas que dão acesso à mina, aumentam os níveis de produção sem se importar com os horários das explosões, do tráfego de seus veículos ou de expelir poeira, dentre outras medidas.

Nesse sentido, o estudo “Antes fosse mais leve a carga”² aponta, por exemplo, que os episódios de rompimentos de barragem – como o que vimos em Mariana, com a mineradora Samarco (Vale e BHP) e em Brumadinho, com a Vale – possuem uma estreita relação com os períodos de “pós-boom” do preço do minério de ferro, momento em que se passou a investir menos em segurança de barragens.

Outro elemento importante a ser tratado aqui é que, no contexto da hegemonia capitalista, a “mistura” entre capital/empresas transnacionais e Estado é também uma característica muito forte do modelo minerário. Por isso é que o Estado – que deveria fazer o controle e a fiscalização da atuação das empresas – acaba sendo o principal incentivador das empresas, concedendo licenças e facilitando a entrada delas nos territórios, sem se preocupar com o bem-estar da população.

1.4. E COMO FICA A QUESTÃO DA SOBERANIA NACIONAL?

Como vimos, seja no período colonial, seja nos dias atuais, a exploração mineral ocorre de modo subordinado e dependente. A exportação de matérias-primas dessa maneira compromete a nossa soberania como país. A soberania de um Estado diz respeito ao poder político e de decisão dentro do território nacional, em especial no que se refere à defesa dos interesses nacionais. Mas se as nossas riquezas e o nosso território estão sendo apropriados por empresas transnacionais, como fica a questão da soberania nacional?

Vale lembrar que a soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, I, Constituição Federal), que parece estar cada vez mais comprometida à medida que os minérios, que são de propriedade da União, passam a ser explorados por meio de empresas transnacionais que não têm qualquer compromisso com o estado nacional e com o bem-estar da população brasileira.

² ZONTA, Márcio; TROCATE, Charles (Orgs.). Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton. Marabá: Editorial Iguana, 2016. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/poemas/files/2016/11/Livro-Completo-com-capa.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2026.

1.5. QUEM GANHA E QUEM PERDE COM ESSE MODELO DE MINERAÇÃO?

A mineração é uma atividade que gera muitos impactos, antes mesmo de ser instalada, pois o simples anúncio do empreendimento gera especulação imobiliária, assédios aos moradores e moradoras das comunidades e outros impactos sociais. Além disso, existem também os impactos ambientais, seja nas águas, a partir de poluição sonora, visual, no ar, no solo, impactos sobre a fauna e a flora, assoreamento, vibrações, mortandade de peixes, entre outros. Veremos mais à frente o detalhamento disso.

Para a instalação do empreendimento é considerada a questão da rigidez locacional, isto é, onde estão os minérios. Porém, se a empresa poderia causar o menor número de danos possíveis, ela não faz essa opção. Pelo contrário, no contexto desses empreendimentos, toda a logística é pensada para diminuir os custos de engenharia, maximizando os lucros das empresas e dando maior dinamismo à exportação dos minérios. Em resumo, nada é pensado para minimizar os impactos sobre as populações locais, tudo é pensado para maximizar os lucros.

E os/as atingidos/as, quem são? Pode-se dizer que os/as atingidos/as pela mineração é uma categoria muito heterogênea. Pessoas ricas, pobres, negras e brancas podem ser atingidos/as pela mineração. Um exemplo disso, é o rompimento da barragem da Samarco em Mariana. Muito embora, ao romper, a barragem tenha afetado primeiramente a comunidade de Bento Rodrigues, composta majoritariamente por pessoas negras (pretas e pardas, segundo o IBGE)³, como a lama chegou ao Rio Doce, tornando sua água imprópria para o consumo, pessoas ricas e pobres que viviam ao longo do trajeto do Rio Doce acabaram sendo atingidas. Porém, as pessoas com melhores condições econômicas e sociais que foram atingidas, obtinham meios para buscar a reparação, seja acionando a justiça ou até mesmo comprando água mineral para não ter de consumir a água do Rio Doce. O mesmo não ocorre com as pessoas pobres, em sua maioria, negras.



Imagem da cidade de Bento Rodrigues inundada por lama de rejeitos de mineração.

Foto: Corpo de Bombeiros (MG)/Fotos Públicas.
Fonte: Agência Senado

³. Genocídio é todas as formas de extermínio, parcial ou total de um grupo étnico, racial ou religioso, seja por meio da violência (violência física, psíquica, patrimonial) ou impedimento de que determinado grupo acesse direitos essenciais para que ele viva com dignidade de acordo com seus modos de produção e reprodução da vida.

O que vemos, na maioria dos casos, é que a distribuição dos impactos entre as populações que têm maior acesso a direitos (pessoas ricas, brancas e do sexo masculino) e as pessoas que têm menos acesso (pessoas pobres, negras e do sexo feminino) ocorrem de formas distintas. Quando as empresas chegam nos territórios que pretendem explorar buscam negociar com os ricos e grandes proprietários de terras locais, enquanto que com as comunidades, as empresas optam por violar direitos. Nesse sentido, pode-se dizer que as comunidades negras rurais, quilombolas e indígenas são as mais afetadas pelos grandes empreendimentos, especialmente pela mineração.

Neste ponto, é sempre importante pensar na formação da sociedade brasileira a partir de sua herança escravocrata. Foram mais de três séculos de escravidão com uma abolição sem medidas efetivas de reparação, ou mesmo promoção ao acesso à terra para as populações que foram escravizadas. Por esse motivo, a maioria das comunidades negras é apenas posseira das terras e, embora tenham direitos reconhecidos e positivados, as empresas (na prática) não os reconhecem.

Assim, por mais que reconheçamos que a classe de atingidos é heterogênea (formada por pessoas de diferentes perfis), é preciso compreender que as populações negras e indígenas são as que mais sofrem com as consequências do modelo de mineração. Essas populações, em função do racismo, tem seus direitos relativizados, sendo consideradas não dignas de direitos, como o acesso à terra, muito menos a qualquer tipo de reparação pelos impactos que lhe foram causados. Deste modo, as empresas entendem como legítimo avançar sobre os territórios tradicionais com seus interesses lucrativos, fazendo com que as comunidades enfrentem, além da morosidade do Estado e dos órgãos responsáveis pelas demarcações e titulações de suas terras, o avanço dos mega empreendimentos de mineração e apropriação indevida sobre seus territórios.



Tais práticas podem ser denominadas como racismo ambiental. Este termo é definido por Robert Bullard (2005) como política, prática ou diretiva pública ou privada que: *“afete ou prejudique, de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, pessoas, grupos ou comunidades por motivos de raça ou cor”*, impondo altos custos a estes grupos específicos.

Robert Bullard, sociólogo e ativista ambiental americano, frequentemente chamado de pai da justiça ambiental.

Foto: UBC - The University of British Columbia

Selene Herculano e Tânia Pacheco (2006), nesse mesmo sentido, definem o racismo ambiental como uma carga desproporcional de riscos e efeitos socioambientais sobre os grupos étnicos em situação de maior vulnerabilidade.

ALGUMAS QUESTÕES QUE SE COLOCAM PARA REFLEXÃO...

Você poderia identificar quem são as pessoas atingidas pelos projetos de mineração no seu território? Qual a cor e a classe social das pessoas atingidas/os? Consegue perceber alguma diferenciação no tratamento delas, por parte da empresa?

É preciso mencionar ainda que há várias formas de ser atingido/a pela mineração. Conforme define Milanez (2012, p. 41), existem os/as atingidos/as territorialmente, sendo que esta categoria compreenderia os grupos que são deslocados de um território específico devido à implantação de uma mina; sejam proprietários com título, populações tradicionais ou ribeirinhas. Há também os/as atingidos/as economicamente, que seriam aquelas e aqueles que, apesar de não serem deslocados, sofrem pela interrupção do acesso a áreas produtivas ou a recursos de subsistência, como é o caso de comunidades extrativas que deixam de ter acesso à floresta, pescadores cuja pesca diminui devido à mudança na qualidade da água, ou ainda trabalhadores que perderam o emprego devido à mudança da dinâmica econômica após a abertura (ou fechamento) da mina.

Podemos falar também das pessoas atingidas por subprojetos, *“que foram prejudicadas na implantação de infraestrutura ou projetos de apoio à operação das minas [...]”* (MILANEZ, 2012, p. 41). Outra categoria é a dos atingidos/as socialmente, que sofreram devido ao aumento de preço (de terras, moradia, alimentos, etc) após a chegada da empresa de mineração. Para o autor, incluem-se ainda nessa categoria as pessoas expostas a situações de risco – como prostituição, uso de drogas, e violência – criadas em função da instalação do empreendimento, com a chegada de muitas pessoas “de fora”. Por fim, mas não menos importante, destaca a existência dos/as atingidos/as ambientalmente como sendo *“pessoas que passam por processos de perda de qualidade de vida, devido a mudanças que podem incluir poluição sonora, ou mesmo modificação da paisagem [...]”*.

Reconhecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por certo empreendimento, segundo o professor Carlos Vainer, é reconhecer como legítimo seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária. (VAINER, 2008, p. 40). É importante compreender que os/as atingidos/as pela mineração são muitos/as, e quanto mais unidas forem as suas ações, mais força e capacidade de sucesso terão nas lutas. Uma das primeiras estratégias utilizadas pelas empresas para enfraquecer a luta é tentar dividir os/as atingidos/as.

Condenação por racismo ambiental: caso de Santo Amaro vira referência nacional

A decisão marca um precedente importante para o país, ao integrar as dimensões da justiça, dignidade humana e enfrentamento do racismo ambiental, reafirmando a DPE/BA como protagonista na construção de um modelo de Justiça voltado à proteção integral da vida.

A batalha judicial em favor da Associação das Vítimas da Contaminação por Chumbo, Cádmio, Mercúrio e Outros Elementos Químicos (Avicca) de Santo Amaro da Purificação teve um importante desfecho: o Poder Judiciário reconheceu a responsabilidade de três empresas da região no grave desastre ambiental e humano que contaminou ar, solo e águas da região do rio Subaé.

A condenação das empresas envolvidas corroborou a tese de racismo ambiental sustentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. A DPE assumiu o caso como uma pauta estruturante de justiça ambiental e reparação coletiva e, em seus argumentos, destacou que o passivo tóxico e os efeitos à saúde recaíram de forma desproporcional sobre populações historicamente marginalizadas e desassistidas.

A tese foi admitida pelo Poder Judiciário, que, na sentença, configurou o episódio como contaminação ambiental e humana em larga escala, que atingiu trabalhadores, moradores do entorno da fábrica, pescadores, marisqueiras e comunidades periféricas - majoritariamente negras e vulnerabilizadas. Os danos socioambientais e humanos foram provocados entre as décadas de 1960 e 1990 e perduram até hoje, atingindo inclusive as futuras gerações. A decisão marca um precedente importante para o país, ao integrar as dimensões de justiça ambiental, reparação coletiva e enfrentamento ao racismo ambiental, reafirmando a DPE/BA como protagonista na construção de um modelo de Justiça voltado à proteção da vida e da dignidade humana.

Trecho extraído do site da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ALGUMAS QUESTÕES QUE SE COLOCAM PARA REFLEXÃO...

Você conhece algum/a atingido/a? Você é atingido/a? Se sim, já foi reparado por algum impacto que a mineração lhe causou?

É importante destacar a situação das mulheres frente à chegada dos empreendimentos minerários. Bom, já vínhamos falando de como o racismo, capitalismo e sexismo são estruturantes de todas as relações sociais. Essas três categorias juntas geram formas combinadas de opressão. Assim, a relação entre mulheres e mineração se torna mais complexa, desde a perspectiva das mulheres trabalhadoras e das mulheres atingidas. No âmbito do trabalho na mineração, por exemplo, as mulheres enfrentam a invisibilização, o preconceito e a precarização.

A violência também é uma realidade nas cidades que recebem empreendimentos minerários. Isso porque, como a maior parte do contingente de trabalhadores da mineração são homens, a população masculina aumenta consideravelmente. Assim, a violência contra as mulheres e os crimes contra a dignidade sexual passam a ser uma realidade. Além disso, ocorre o aumento de casos de prostituição, gravidez na adolescência, nascimento de crianças oriundas de relacionamentos entre os trabalhadores temporários e as mulheres das comunidades, que, por vezes,

gera abandono pelos genitores. É preciso mencionar ainda que a divisão sexual do trabalho adotada pelas mineradoras reforça as estruturas machistas e patriarcais no tocante à responsabilização das mulheres pelo trabalho doméstico e de cuidado. Esse sistema acaba propiciando jornadas duplas de trabalho e de acúmulo de tarefas cotidianas, dentro e fora do ambiente doméstico, sem promover quaisquer discussões e medidas que gerem melhor qualidade de vida à superexploração e precariedade do trabalho exercido por mulheres. Nesse sentido, o trabalho de cuidado executado pelas mulheres é responsável pela produção do viver, mesmo que ele seja frequentemente invisibilizado. Nesse sentido, o papel exercido pelas mulheres recai sobre a manutenção da vida social, dos cuidados e afazeres domésticos, mas não apenas isso. Embora enfrentem a invisibilidade, as mulheres são responsáveis pela manutenção da história comunitária, pelo encabeçamento nas lutas sociais em defesa da permanência nos territórios e pela busca por reparação.

Em se tratando das mulheres atingidas, suas vidas ficam ainda mais vulnerabilizadas, visto que, em regra, são também chefes de família e, portanto, precisam lidar com a adoção de medidas que visam à melhora na qualidade de vida e dos cuidados de toda a relação familiar frente aos impactos enfrentados por todo o coletivo.

ALGUMAS QUESTÕES QUE SE COLOCAM PARA REFLEXÃO...

Você consegue identificar os problemas enfrentados pelas mulheres no contexto da mineração?

1.6. APESAR DISSO, A RESISTÊNCIA CONTINUA...

De norte a sul do país, a mineração vem causando impactos para o povo pobre, negro e indígena, para a população do campo e da cidade. Exploração, violência, expropriação dos territórios, crimes ambientais. Frente a isso, multiplicam-se estratégias de resistência contra as arbitrariedades das empresas mineradoras.

Se, por um lado, as empresas chegam querendo se apropriar dos territórios, por outro, o povo luta para resguardar seus modos de vida. Dessa disputa é que eclodem os conflitos socioambientais, que são a maior expressão de tensões no processo de reprodução do modelo de desenvolvimento neoextrativista. Para o professor Acselrad (2004, p. 26), os conflitos socioambientais são aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçadas por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos.

ALGUMAS QUESTÕES QUE SE COLOCAM PARA REFLEXÃO...

Você pode citar algum caso de conflito socioambiental em seu território ou lugar de atuação? Ele envolve alguma comunidade e alguma empresa? Qual?

As comunidades, diante de um conflito socioambiental, opõem resistência e se colocam na defesa do território. As empresas, por outro lado, não aceitam e tentam se impor por meio da violência, da inserção nos órgãos do estado e por outras estratégias, como por exemplo a cooperação. Por isso, é preciso estarmos muito atentos/as, pois quando o povo se une e se organiza para lutar, a empresa utiliza de todo seu poderio econômico para tentar barrar e, por vezes, criminalizar a luta popular. Ações judiciais de interdito proibitório, ações criminais, perseguições e ameaças são algumas das formas utilizadas. Assim, é fundamental fortalecer a organização popular, juntando os parceiros nesta luta para conseguir enfrentar esse gigante!



**MUITA LUTA
AINDA PRECISA
SER FEITA E
ESTAREMOS
JUNTOS/AS
NESSA
TRINCHEIRA!**

Protesto realizado na Serra do Curral (MG), em julho de 2022. Extraído de: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/07/27/protesto-contr-a-mineracao-na-serra-do-curral-acontece-nesta-quarta-27-em-belo-horizonte>>

Foto: www.brasildefato.com.br

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS BENS MINERÁRIOS

Como veremos, as regras que tratam da mineração estão espalhadas por várias leis, são complexas e antigas. O Código de Mineração, por exemplo, é de 1967, época da ditadura militar. Esta complexidade torna difícil a sua compreensão, o que faz com que muitas pessoas atingidas pelos empreendimentos minerários desconheçam os direitos que possuem e as obrigações determinadas por lei para as empresas. Além disso, a legislação sobre a mineração é

bastante autoritária, pois tenta impor a instalação dos projetos de mineração a todo custo, ignorando as atividades que já são desenvolvidas antes da chegada da empresa.

Em 2013, iniciou-se uma série de discussões em torno da criação de um Novo Código da Mineração. Parlamentares ligados às empresas mineradoras se movimentaram no Congresso Nacional para aprovar medidas que flexibilizam regras e facilitam a vida das mineradoras. Diante disso, foi criada uma grande articulação da sociedade civil, chamada Comitê em Defesa dos Territórios Frente à Mineração. Este comitê, composto por diversas organizações da sociedade civil, foi responsável por fazer movimentações no Congresso Nacional, dando visibilidade às medidas que seriam capazes de piorar a situação das populações atingidas e tentando barrá-las.

Na discussão do Novo Código da Mineração, por exemplo, nenhum trecho falava sobre a sociedade, os atingidos ou as questões ambientais. Ainda que não tenha sido aprovado na proposta inicial, as empresas mineradoras conseguem, por meio do convencimento de políticos e governantes, promover mudanças na legislação minerária e ambiental, por isso é preciso que estejamos atentos/as, pois, neste contexto de retrocessos, o risco de alterações legislativas prejudiciais aos atingidos e ao meio ambiente sem discussões com a população em geral é de alto risco.

2.1. A INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS

É comum ouvir relatos de que as empresas do setor minerário tentam todos os dias entrar nas áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades rurais em busca de jazidas que vão lhes garantir lucro. Nesta parte deste material de estudo, vamos tentar entender melhor como ocorre esse processo de instalação dos empreendimentos minerários, considerando as exigências legais que devem ser cumpridas pelas empresas e os diversos impactos que cada fase da mineração gera para as comunidades.

Ao mesmo tempo, vamos buscar perceber as “brechas” que cada uma das fases de instalação das empresas apresenta e como elas podem potencializar a luta das comunidades rurais para barrar a instalação dos empreendimentos, ou, quando não for possível, para diminuir os impactos a que estarão submetidas.

2.2. A QUEM PERTENCEM OS MINÉRIOS?

De acordo com o art. 20 da Constituição Federal de 1988, os recursos minerais pertencem à União, porém a pesquisa e a exploração destes bens podem ser concedidas a empresas privadas. A empresa que adquire o direito de pesquisar e explorar as jazidas de minério é chamada de **CONCESSIONÁRIA**. Esta empresa precisa ter a sua sede e administração no Brasil. Como falamos antes, sabemos que na realidade as grandes empresas de mineração são transnacionais, ou seja, embora tenham uma filial aberta no Brasil, os lucros são enviados para a matriz em outro país.

A empresa concessionária é considerada dona do produto que ela extrai da exploração dos minérios. Além disso, as empresas titulares do direito de pesquisar e lavrar alguma substância mineral podem vender ou doar seu direito de aproveitamento para outras empresas. Fique atenta/o a isso, pois para fazer essa transferência a concessionária precisa cumprir requisitos legais, o que nem sempre é observado.

É importante sabermos também que a Constituição Federal diferencia a propriedade das jazidas, que é da União, da propriedade do solo (da área de superfície). Este é um dos pontos centrais dos conflitos socioambientais que envolvem a mineração: mesmo que a comunidade seja posseira/proprietária de seu território tradicional, os minérios que estão em seu território pertencem à União. O que você pensa sobre isso?

3. CONHECENDO OS PROCEDIMENTOS PARA [O ENFRENTAMENTO A] A EXPLORAÇÃO MINERAL

3.1. REGULARIDADE MINERÁRIA E AMBIENTAL NA MINERAÇÃO

A exploração de recursos minerais depende da autorização do Estado. Portanto, é necessário realizar requerimento junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), e devem ser cumpridos alguns requisitos legais específicos. A depender, principalmente, do tipo de substância mineral, mas também de sua finalidade, da extensão da área pretendida e do sujeito requerente, haverá um procedimento administrativo específico a ser seguido perante a ANM. Esses procedimentos correspondem aos diferentes regimes de aproveitamento de substâncias minerais.

Além da regularidade minerária, para os diferentes regimes de aproveitamento mineral, também é necessária a regularidade ambiental do empreendimento. Sobre a regularidade ambiental — o licenciamento e outros atos autorizativos exigidos - veremos no ponto 5 deste Caderno.

E por que é importante saber sobre esses procedimentos administrativos minerários e ambientais? É importante saber para fiscalizar se os empreendimentos de mineração estão regulares, se estão dentro do que a legislação determina.

3.2. REGIMES DE APROVEITAMENTO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Então, quais são os principais regimes minerários e como se relacionam com a regularização ambiental, e em que precisamos ficar atentas e atentos?

3.2.1. REGIME DE AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO

É o principal regime minerário no Brasil e se aplica, na prática, à maior parte das atividades de mineração, especialmente quando há maior complexidade técnica, econômica ou potencial de impacto ambiental.

QUANDO ELE É APLICADO?

Ele é utilizado para a **exploração de substâncias minerais que não se enquadram nos regimes simplificados** (como registro de licença ou permissão de lavra garimpeira). Em termos práticos, isso inclui:

- Minérios metálicos (ferro, ouro, cobre, bauxita etc.);
- Minerais industriais (fosfato, potássio, calcário para cimento, caulim etc.);
- Minerais energéticos (como carvão mineral);
- Rochas e minerais usados em escala industrial mais complexa.

Ou seja: **sempre que a mineração exigir estudos mais detalhados, investimentos maiores e tiver potencial impacto mais significativo**, esse é o regime aplicável.

Este procedimento ocorre em duas etapas/fases principais:

- a **Autorização de Pesquisa**: quando a empresa estuda a área para confirmar a existência da jazida e avaliar seu potencial econômico;
- e a **Concessão de Lavra**: que autoriza a exploração da mina após a aprovação dos estudos realizados.

Neste módulo, nos capítulos seguintes, vamos nos aprofundar sobre este tipo de regime, porque ele é o mais completo e também o que está por trás da maioria dos grandes projetos de mineração no país. É nele que se enquadram a maior parte dos empreendimentos minerários, responsáveis pela abertura de extensas cavas, o uso intensivo de recursos naturais e por causarem graves impactos aos territórios tradicionais e povos camponeses.

COMPREENDER ESSE REGIME É FUNDAMENTAL PARA IDENTIFICAR RISCOS, ACOMPANHAR PROCESSOS E FORTALECER ESTRATÉGIAS DE DEFESA DOS TERRITÓRIOS.

3.2.2. REGIME DE LICENCIAMENTO

Outro tipo de mineração comum que afeta os territórios tradicionais e camponeses é o que envolve a extração de substâncias específicas de uso imediato na construção civil. Para esse tipo de mineração, ao invés do regime de Autorização e Concessão (citado acima), pode ser também aplicado a este regime, também chamado de **Registro de Licença**.

NA LEI: regime estabelecido pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) e regulamentado pela Lei nº 6.567/1978.

São substâncias autorizadas no regime de licenciamento:

- Areia, cascalho e saibro quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;
- Material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- Rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.
- Argilas para indústrias diversas;
- Rochas ornamentais e de revestimento;
- Carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

Ou seja, entram nesse tipo de mineração, por exemplo, pequenos empreendimentos chamados de “pedreiras”, que, apesar de serem considerados de baixo impacto ambiental, causam danos, vez que mudam a paisagem local, levantam poeira e fazem até o uso de explosivos.

Este regime possui um processo mais simplificado, e, na maioria dos casos, mais rápido. Pois, pelas características dos minerais, não exige uma pesquisa prévia. Ele facilita a mineração de recursos minerais considerados de menor impacto e com atividades de pouco volume e pequena escala (a área máxima de exploração deve ser de 50 hectares).

ATENÇÃO: Nem toda mineração pode usar esse tipo de autorização. Só vale, em geral, para materiais usados diretamente na construção civil.

Ele está vinculado a licenças e normas do município.

O município tem papel muito importante neste tipo de licenciamento.

Fique de olho! É exigida a licença ambiental válida antes de qualquer atividade e da autorização pela ANM.

Para requerer o registro de Licença na ANM, o requerente deve apresentar previamente:

- Declaração de que é dono da área, ou a autorização do dono;
- **Licença específica do(s) município(s) autorizando a realização da atividade;**
- **Licença ambiental** (que poderá ser municipal ou estadual);
- A ANM irá verificar se a área está disponível e se o tipo de mineração pode usar esse regime. O empreendimento tende a ser enquadrado neste regime se a substância for:
 - para uso imediato na construção civil;
 - não precisar de processo de beneficiamento complexo.

Caso contrário, se a atividade for muito grande ou com características industriais, a atividade poderá ser enquadrada pela ANM no regime de Autorização e Concessão.

- Só depois desse processo a empresa pode começar a retirar o material.

ATENÇÃO

O enquadramento neste regime minerário não afasta a necessidade de avaliação adequada dos impactos ambientais, nem justifica a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento - que podem passar a ser admitidos para atividades de mineração com a nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei n.º 15.190/2025).

Na prática, é comum que empreendimentos busquem se enquadrar em regimes minerários mais simples para tentar obter também licenças ambientais mais simplificadas, que estejam sob competência do município ou que não exijam EIA/RIMA, por exemplo. No entanto, isso pode ser questionado. O tipo de licenciamento ambiental não depende do regime minerário, ele deve ser definido com base nos impactos reais da atividade.

3.2.3. REGIME DE EXTRAÇÃO

Mas, quando os minerais de uso imediato na construção civil (como areia, cascalho e rocha) são utilizados em obras públicas executadas diretamente pelo órgão público, em vez do regime acima, aplica-se o **Regime de Extração**.

- O requerente é exclusivamente o órgão da administração pública (União, Estados, Municípios).
- O minério extraído deve ser de uso específico e necessário para a obra pública, e não pode ser comercializado ou doado.
- regulamentada pela Resolução ANM n.º 225, de 28 de outubro de 2025.

3.2.4. PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA (PLG)

Há também a **Permissão de Lavra Garimpeira (PLG)**, que é destinada a garimpeiros, para minerais específicos garimpáveis (como ouro, diamante, quartzo e outras gemas). Esse tipo de extração por garimpo foi historicamente comum na região da Chapada Diamantina, e continua a ser realizado ainda hoje.

- O requerente deve ser brasileiro. Pode ser pessoa física, cooperativas ou empresas individuais;
- As áreas devem estar autorizadas pelos órgãos ambientais;
- Há limitação no tamanho da área (que é de 50 ha para requerimento individual e de 1.000 hectares para cooperativas);
- Permite o aproveitamento imediato, sem necessidade de pesquisa prévia complexa;
- Seu prazo é de até 5 anos (renovável por mais 5);
- Para a solicitação, também é preciso apresentar documentos técnicos (Memorial Descritivo da Área; Planta de Detalhe e Situação; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)), ter o consentimento do órgão público e fazer o pagamento de uma taxa;
- Regulamentação pela Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989;
- A outorga da permissão de lavra garimpeira ficará condicionada à apresentação da licença ambiental estadual ou municipal.

3.2.5. REGIME DE MONOPOLIZAÇÃO – O CASO DA MINERAÇÃO DE URÂNIO

Regime previsto para algumas substâncias específicas, como é o caso da mineração de urânio (uma substância mineral radioativa), que tem exploração exclusiva da União e é feita pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB).

ATENÇÃO! Os procedimentos de todos os regimes acima precisam ser aprovados pela ANM. Realizar a lavra ou extração sem o devido título ou em desacordo com o que foi autorizado pode gerar penalidades civis, penais e administrativas.

RECAPITULANDO...

Em razão da diversidade de substâncias minerais existentes no solo e subsolo, bem como do grau de dificuldade para a sua extração, o Código de Mineração prevê modalidades de regimes para o aproveitamento desses recursos naturais, que são eles:

- Regime de Autorização e Concessão;
- Regime de Licenciamento ou Registro de Licença;
- Permissão de Lavra Garimpeira (PLG);
- Regime ou Registro de Extração;
- Regime de Monopólio (para a extração de minerais nucleares).

Lembre-se, todos esses regimes têm como objetivo final a extração dos minerais.

4. FASES DA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO DE MINERAÇÃO

A atividade de mineração pode ser compreendida, em termos gerais, em 04 fases: Pesquisa, Implantação, Operação e Fechamento (desativação).

4.1. FASE DE PESQUISA

A pesquisa, como fase formal do processo de autorização do empreendimento, ocorre apenas no **regime de Autorização e Concessão**. A **pesquisa mineral** é a “*execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico*” (art. 14 do Código de Mineração). Em outras palavras, a pesquisa é a fase anterior à implantação do empreendimento minerário, na qual a empresa solicita ao Poder Público a permissão para entrar em determinada área para **identificar a existência de substâncias minerais**. Caso seja encontrada, verifica-se também **se é viável economicamente a sua exploração**.

Para que seja feita a pesquisa, a empresa dá entrada em um **requerimento de Autorização de Pesquisa** na Agência Nacional de Mineração (ANM) para obter um **ALVARÁ DE PESQUISA**. A Autorização de Pesquisa é, portanto, o ato administrativo pelo qual a ANM concede a uma empresa o direito de realizar a pesquisa na área de seu interesse, sendo o título desse ato o alvará de pesquisa.

Para conseguir este alvará, a empresa deverá fazer um requerimento ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM), juntando o memorial descritivo da área onde pretende realizar a pesquisa e o plano de trabalho da pesquisa, entre outras exigências que constam no art. 16 do Código de Mineração. A falta de qualquer um dos elementos determinará o indeferimento do pedido de pesquisa.

Caso a empresa obtenha o alvará de pesquisa, o documento deve ser publicado no Diário Oficial da União (D.O.U), cuja validade é de 01 a 03 anos, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral, podendo ser renovado (art. 21 do Decreto nº 9406/2018).

Ao concluir os trabalhos, a empresa titular do alvará deve apresentar à Agência Nacional de Mineração relatório final dos trabalhos de pesquisa realizados, independentemente do resultado da pesquisa (art. 25 do Decreto nº 9406/2018). Este relatório será avaliado pela ANM e poder ser:

- **APROVADO** - quando ficar demonstrada a existência de jazida aproveitável técnica e economicamente;
- **NÃO APROVADO** - quando ficar constatada a insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou a deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da jazida;
- **ARQUIVADO** - quando ficar provada a inexistência de jazida aproveitável técnica e economicamente, passando a área a ser livre para futuro requerimento.
- **SUSPENSO** - quando houver impossibilidade temporária da execução técnica e econômica da lavra.

FIQUE ATENTO/A!

Na fase de pesquisa, não é permitida, em regra, a extração de substâncias minerais, pois é uma fase inicial cujos trabalhos estão mais relacionados a estudos e análises da área. Algumas pessoas pensam que a fase de pesquisa é algo simples, que não causaria problemas. Mas na prática não é bem assim... a fase de pesquisa gera impactos no território como desmatamento, perfurações, entre outros.

Além disso, é importante saber que existe na legislação a possibilidade de extrair minérios **AINDA NA FASE DE PESQUISA**. Para isso a empresa deve requerer uma **autorização prévia da ANM**, chamada de **Guia de Utilização**⁴ (art. 24, Dec. nº 9.406/2018). A emissão de **Guia de Utilização** está condicionada ao licenciamento ambiental por órgão competente (art.1º, Resolução 9/1990-CONAMA).

Então, às vezes o/a dono/a do terreno pode acreditar que esteja autorizando “somente” a pesquisa, mas na realidade a empresa pode já ter solicitado à ANM para extrair minérios por meio de uma Guia de Utilização.

⁴. Expirado o prazo de vigência da licença ambiental, a Guia de Utilização perde a eficácia, ou seja, deixa de valer (art. 122, §2º da Portaria DNPM/MME nº 155, de 12 de maio de 2016).

PODEMOS RESUMIR A FASE DE PESQUISA DA SEGUINTE FORMA:

PESQUISA (PLANEJAMENTO)

- Plano de pesquisa apresentado pela empresa à ANM.
- Realização da pesquisa pela empresa na área.
- Solicitação para Lavra experimental – a empresa solicita para que possa extrair minério ainda durante a fase de pesquisa (precisa de licença ambiental anterior).
- Expedição de Guia de Utilização – para que a empresa possa extrair material durante a fase de pesquisa.
- Apresentação de Relatório final de Pesquisa – a empresa tentará demonstrar a viabilidade técnica e econômica da extração do minério.
- Elaboração do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida de minério.

Há alguns anos a Bahia segue sendo o 2º estado onde houve maior quantidade de publicações de alvarás de pesquisa minerária, apenas atrás de Minas Gerais. No ano de 2025 foram 1.236 novos alvarás publicados, em 2024 foram 2.225 alvarás e, em 2023, foram 1.969 alvarás para realização de pesquisas na Bahia haviam sido publicados⁵, segundo dados da Agência Nacional de Mineração. Abaixo, apresentamos a sistematização de todos os atos autorizativos publicados pela ANM, para empreendimentos na Bahia, entre janeiro e março de 2026⁶:

ALVARÁS PUBLICADOS MÊS A MÊS POR GERÊNCIA - 2026															
GERÊNCIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	%	RANKING
BA	124	91	160	81									457	17,25	1º Posição
CE	78	116	116	11									321	12,40	2º Posição
MG	77	98	62	57									294	11,36	3º Posição
PI	15	21	134	29									199	7,69	4º Posição
MT	52	28	55	56									191	7,38	5º Posição
GO/DF	101	9	30	33									173	6,68	6º Posição
RS	32	25	59	52									168	6,49	7º Posição
PR	13	47	26	13									99	3,82	8º Posição
SP	26	22	7	29									84	3,24	9º Posição
MA	44	2	11	18									75	2,90	10º Posição
PE	37	9	15	7									68	2,63	11º Posição
SC	35	4	5	19									63	2,43	12º Posição
RO/AC	3	44	3	7									57	2,20	13º Posição
TO	13	3	13	22									51	1,97	14º Posição
ES	11	3	28	9									51	1,97	15º Posição
PA	15	13	14	7									49	1,89	16º Posição
RN	16	11	3	10									40	1,54	17º Posição
MS	20	3	9	8									40	1,54	18º Posição
PB	10	14	2	11									37	1,43	19º Posição
AL	3	8	6	7									24	0,93	20º Posição
SE	6	2	4	6									18	0,70	21º Posição
RJ	0	6	7	0									13	0,50	22º Posição
RR	0	0	8	0									8	0,31	23º Posição
AM	1	3	1	0									5	0,19	24º Posição
AP	0	3	1	0									4	0,15	25º Posição
TOTAL	732	585	779	493									2.589	100	

FONTE: SISTEMA CADASTRO MINEIRO | ELABORAÇÃO: PAULO RIBEIRO DE SANTANA

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Boletim Mensal de Barragens de Mineração: Setembro 2025. Brasília, DF: ANM, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudos/mineracao-em-numeros/copy_of_estatisticas/alvaras-de-pesquisa-publicados-por-gerencia-regional/alvaras-pub-2025-mes-a-mes-gerencia-regional-ate-janeiro-de-2026.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

5. BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Alvarás de Pesquisa Publicados por Gerência Regional. Disponível em: https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudos/mineracao-em-numeros/copy_of_estatisticas/alvaras-de-pesquisa-publicados-por-gerencia-regional. Acesso em: 23 abr. 2026.

6. BRASIL. Agência Nacional de Mineração (ANM). Alvarás publicados mês a mês por gerência - 2025. [Brasília, DF]: ANM, 2025. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 23 abr. 2026.

COMO FICA A SITUAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSEIROS DAS ÁREAS ONDE ESTÃO OCORRENDO AS PESQUISAS?

A fase de pesquisa pode ocorrer em terrenos de domínio público ou particular. No caso das áreas particulares, os proprietários e posseiros têm o direito de receber uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos (materiais e morais) causados pelos trabalhos de pesquisa. No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, a empresa titular da pesquisa está sujeita apenas ao pagamento dos danos e prejuízos que promover. Quando os danos causados pela empresa tornarem inútil para agricultura e criação toda a superfície em que estiver encravada a área que é alvo da pesquisa, a indenização pelos danos poderá atingir o valor venal máximo do imóvel.

É importante destacar que, além dos direitos à renda e à indenização, acima citados, existe o direito à recuperação da área lavrada (reabilitação para uso pós-mineração). Na prática, sabemos que as áreas utilizadas pela mineração se tornam tão degradadas que ficam inaproveitáveis para qualquer utilização após o encerramento das atividades das empresas, principalmente para a agricultura.

VAMOS REFLETIR?

EXPLORAÇÃO DA TERRA/MINERAL X RELAÇÃO ANCESTRAL COM O TERRITÓRIO

Enquanto de um lado as ações são guiadas pela lógica “desenvolvimentista”, na qual a terra (e tudo que tem nela - abaixo ou acima) são recursos disponíveis à exploração e destruição (e quando não serve mais segue para outra área); do outro lado, o que se tem é uma relação de cultivo, cuidado e permanência garantindo os bens da natureza para gerações presentes e futuras, implementando e diversificando as formas de produzir.

Qual o modelo de desenvolvimento que queremos?

Protesto em Sento Sé (BA), realizado em janeiro de 2023. Comunidades atingidas reivindicavam o asfaltamento de uma estrada prejudicada pela mineração.

Foto: Comunicação CPT Juazeiro⁷



⁷ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - BAHIA. 2º dia de Protesto em Sento Sé: Comunidades reivindicam asfalto em estrada prejudicada por mineração. Salvador, 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://cptba.org.br/2-dia-de-protesto-em-sento-se-comunidades-reivindicam-asfalto-em-estrada-prejudicada-por-mineracao/>>. Acesso em: 23 abr. 2026.

E SE OS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS NÃO ACEITAREM A ENTRADA DA MINERAÇÃO?

Sabemos que a atividade de mineração gera impactos de diversos tipos para as pessoas moradoras do local onde são realizadas a pesquisa e a extração do minério. Existe alguma previsão no Código de Mineração para o caso de, após análise desses impactos que serão causados pela mineração, as comunidades não aceitarem o ingresso das empresas em seus territórios?

A legislação brasileira considera a mineração uma atividade de “*interesse nacional*” e de “*utilidade pública*”. Embora saibamos que quase todo o lucro gerado a partir da extração dos minérios vai para empresas privadas, essas empresas tentam impor a entrada em qualquer área sob a justificativa de que estão executando uma atividade de interesse nacional. Desta forma, tentam criar uma imagem de que a atividade de mineração atenderia mais ao interesse nacional do que outras atividades que já existem na área de cobiça da empresa, como a agricultura, a moradia de famílias, a preservação da natureza, etc.

Uma área de uma comunidade indígena, por exemplo, possui diversas utilizações: é um território sagrado, onde está salvaguardado um modo de vida tradicional fundamental para a promoção de uma sociedade democrática, também é um local de moradia para diversas famílias e cumpre ainda a função de produção de alimentos, que serão consumidos também por pessoas que não pertencem à comunidade... entre outras funções! Quando uma empresa de mineração tenta utilizar o argumento raso de “interesse nacional” para entrar nestas áreas e explorar minérios, ela está dizendo, “em outras palavras”, que as atividades desenvolvidas pelas comunidades são menos importantes e atendem menos ao interesse do povo brasileiro que a exploração (para geração de lucro privado) de minérios.

Porém, no art. 42 do Código de Mineração, existe uma regra que permite afastar essa prevalência da mineração sobre outras atividades. Vamos ver:

Art. 42. A autorização [para exploração dos minérios] será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

DE ACORDO COM O ARTIGO ACIMA, A AUTORIZAÇÃO PARA QUE A EMPRESA EXPLORE A MINA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA QUANDO FOR DEMONSTRADO QUE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO:

- Será prejudicial ao bem público ou;
- Irá comprometer interesses que superem a utilidade de exploração industrial de determinada substância.

Esta previsão do art. 42 é chamada de “**bloqueio minerário**” ou “**bloqueio de área para mineração**”; isto é, são localidades em que não pode haver mineração. Este bloqueio pode ser feito pelo Poder Público ou mediante provocação de algum interessado, com base no direito de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88 e no art. 5º da Lei Federal 9.784/99).

Outra hipótese é quando não há acordo quanto ao valor da indenização dos posseiros e proprietários (art. 27, Código de Mineração). Isto é, se até a data da transcrição do título de autorização (alvará de pesquisa) a empresa não apresentar à ANM uma prova de que conseguiu fazer um acordo com os proprietários ou posseiros do solo quanto à renda e indenização, o procedimento poderá ser encaminhado ao Poder Judiciário, que determinará que seja feita a avaliação da renda, dos danos e prejuízos e, com base nesse estudo, irá decidir sobre o valor da indenização que deve ser paga aos posseiros e proprietários.

Feito o depósito determinado pelo juízo, os proprietários ou posseiros, pela lei, deverão permitir a entrada na área para realização dos trabalhos de pesquisa. A ANM deverá ser comunicada desta decisão, podendo a empresa interessada requerer que as autoridades policiais locais garantam a execução dos trabalhos. Atenção: mesmo com essa autorização é importante verificar se outros requisitos foram cumpridos como a licença ambiental e o direito à consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho), no caso das comunidades tradicionais e povos originários.

Então, não se esqueça: antes da empresa entrar em um território para fazer pesquisas ela deve conseguir as devidas licenças ambientais e deve ser feita a consulta prévia, livre e informada, quando a comunidade afetada for tradicional.

SERVIDÃO MINERÁRIA

Outra questão que as comunidades precisam ficar atentas é a possibilidade de as empresas solicitarem uma “servidão minerária” (art. 59 a 62 do Código de Mineração).

A SERVIDÃO MINERÁRIA É UM INSTITUTO JURÍDICO QUE AUTORIZA O ACESSO ÀS ÁREAS DE INTERESSE DAS EMPRESAS DE MINERAÇÃO (ONDE ESTÃO AS JAZIDAS DE MINÉRIO), MEDIANTE O PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO.

A empresa solicita à Agência Nacional de Mineração que emita uma declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel, devendo ouvir o proprietário da área. Após a emissão dessa declaração (caso o proprietário continue resistindo ao ingresso da empresa), a questão deverá ser levada para o Poder Judiciário. O juiz, caso aceite o pedido da empresa, autorizará a entrada na área.

Fique atento/a: a ANM tem a obrigação de oportunizar aos atingidos pela servidão o direito de se manifestarem no processo administrativo (contraditório e ampla defesa). Além disso, só poderá ser instituída a servidão mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

QUAIS SÃO AS VIOLAÇÕES QUE GERALMENTE SÃO PROMOVIDAS PELAS EMPRESAS NESSA FASE?

Uma das principais violações contra as comunidades na fase de pesquisa está ligada à negação do acesso à informação. As comunidades, em quase todos os casos, ficam sabendo que foi expedido alvará autorizando a pesquisa de minérios dentro de seu território apenas quando a empresa tenta entrar na área, ou seja, quando o processo já tramitou na Agência Nacional de Mineração (ANM). Mais à frente trataremos de forma mais aprofundada sobre o direito à informação nos processos da mineração, mas toda comunidade atingida pela mineração sabe que a violação começa exatamente pela dificuldade no acesso às informações sobre o que está tramitando nos órgãos referentes à pesquisa dos minérios. Essa falta de publicidade das informações ajuda as empresas, pois dificulta a organização da comunidade para resistir. Quando a empresa bate na porta parece que já é “tarde demais”... Então, podemos destacar que uma das principais bandeiras de luta das comunidades é justamente pela publicidade das informações e pela existência de mecanismos de promoção da participação popular nos processos da mineração.

OUTRAS VIOLAÇÕES QUE PODEM OCORRER AINDA NA FASE DE PESQUISA:

- Danos morais aos moradores (envolve o direito subjetivo das pessoas, como constrangimento, medo e danos psicológicos), tendo em vista que a abordagem das empresas ao chegarem às comunidades ocorre geralmente de forma bastante autoritária e desrespeitosa com as famílias que, há muitos anos, vivem naquela terra;
- Violação ao direito de consulta prévia, livre e informada, estabelecido na Convenção 169 da OIT (nos casos de povos e comunidades tradicionais);
- Desconsideração dos custos sociais que serão suportados pelas comunidades com a construção do empreendimento na análise de viabilidade feita pela ANM;
- Especulação imobiliária, aumento no preço da terra, cercamento de áreas comuns por pessoas interessadas na futura exploração da área pela empresa;
- Expulsão de moradores;
- Grilagem de terras (apropriação com títulos de terras falsos, por exemplo);
- Desmatamento de áreas para passagem do maquinário;
- Aumento dos conflitos entre os moradores, que são assediados individualmente para que aceitem a entrada da empresa;
- Violação ao direito de posse e propriedade dos territórios tradicionais e da autogestão das comunidades quanto ao uso destas áreas;
- Ruptura do modo de vida tradicional das comunidades em função da destinação de seus territórios para atividade completamente estranha;
- Intensificação do conflito socioambiental e ameaça a lideranças.

Em resumo, essa fase é uma etapa muito importante para a instalação de um empreendimento de mineração, pois, além de verificar a existência de minério e quanto de lucro poderá ser extraído de uma determinada área, este momento serve para que a empresa analise se existe algum tipo de resistência no local que ela pretende explorar. Caso haja maior resistência, ela calcula que será mais difícil e custosa a instalação neste local.

É também neste momento que a empresa vai apresentar o seu discurso sobre os benefícios que, segundo ela, levará para a região. Sabe-se que a mineração é uma das atividades econômicas mais degradadoras do meio ambiente e causadora de impactos negativos para as comunidades em seu entorno, sejam urbanas ou rurais, efeitos que são minimizados pela sociedade em função do discurso fundado na lógica segundo a qual os supostos benefícios proporcionados à maioria justificam os malefícios impostos aos diretamente impactados.

A expectativa, geralmente ilusória, de criação de empregos para a população local, e a garantia da participação do município na renda, são as justificativas mais recorrentes daquele discurso hegemônico de exaltação das vantagens dos empreendimentos minerários. Frente a essa situação, é importante que, já durante a fase de pesquisa, as comunidades atingidas consigam se informar, pesquisar sobre a empresa, trocar estratégias de enfrentamento com outros/as companheiros/as para enfrentar esse discurso hegemônico, de maneira que possam se fazer ouvir e ser respeitadas!

4.2. FASE DE IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO

O encerramento da fase de pesquisa se dá com a apresentação do relatório final dos trabalhos de pesquisa realizados. Caso haja aprovação do relatório apresentado à Agência Nacional de Mineração (ANM), o passo seguinte é a implantação da mina. Neste momento ocorre também o pedido de **CONCESSÃO DE LAVRA**, ou seja, a empresa solicita o direito de aproveitamento da jazida de minério⁸ (de realizar a extração).

ATENÇÃO: Após o relatório da pesquisa aprovado, a empresa terá o prazo de 01 (um) ano para solicitar a concessão de lavra e dentro deste prazo pode também negociar o seu direito minerário. A ANM poderá prorrogar esse prazo por mais 01 (um) ano, desde que a empresa titular do direito minerário justifique, através de requerimento, o pedido de aumento do prazo, como estabelece o art. 28 do Decreto nº 9.406/2018. Caso a empresa perca esse prazo, ela perderá o direito de instalar a mina e a ANM deverá declarar, por meio de edital, a disponibilidade da jazida pesquisada (art. 29 do Decreto nº 9.406/2018).

⁸. Jazida é o depósito natural de substância mineral ou fóssil na superfície ou no interior da terra que tenha valor econômico. Quando a jazida é explorada passa a ter o nome de mina, que é conceituada pelo Código de Mineração como "a jazida em lavra, ainda que suspensa" (art. 4º).

Para que a empresa consiga a concessão ela precisa apresentar um **Plano de Aproveitamento Econômico** e a **Licença Ambiental** correspondente a esta fase (ou a comprovação de que o procedimento e licenciamento está em curso).

Somente após a apresentação desses 02 documentos, o Ministério de Minas e Energia poderá outorgar a concessão de lavra. O Ministério de Minas e Energia tem que publicar a **POR-TARIA DE LAVRA** no Diário Oficial da União. Não existe uma previsão expressa quanto ao tempo de validade da concessão de lavra, que pode ser por tempo indeterminado.

VAMOS RELEMBRAR...

Os empreendimentos de mineração, em geral, necessitam obter três tipos de licenças ambientais: **Licença Prévia**, **Licença de Instalação** e **Licença de Operação**. Para que a empresa inicie a instalação do empreendimento, ela deve ter obtido a **Licença de Instalação**. Mais à frente, vamos analisar o que é cada uma dessas licenças ambientais e como elas se articulam com os outros documentos que a empresa deve obter para se instalar.

FIQUE ATENTO/A!

A extração de minérios (lavra) que ocorrer de forma diferente ao que está previsto no Plano de Aproveitamento Econômico ou praticada de uma forma que impossibilite o aproveitamento econômico posterior é considerada **lavra ambiciosa**. A empresa que agir dessa forma poderá sofrer punições. Por exemplo: a empresa tem que extrair exatamente o minério que informou no Plano, se extrair outro está agindo de forma ilegal.

A fase de instalação da mina se caracteriza pela **preparação da lavra**. Nesta etapa serão realizadas as atividades que garantam a estrutura do local para posterior exploração da mina, por exemplo: abertura de acessos, localização de usina de tratamento, pilhas de estéril, barragens de rejeitos, construção das estruturas administrativas da empresa e de beneficiamento do minério.



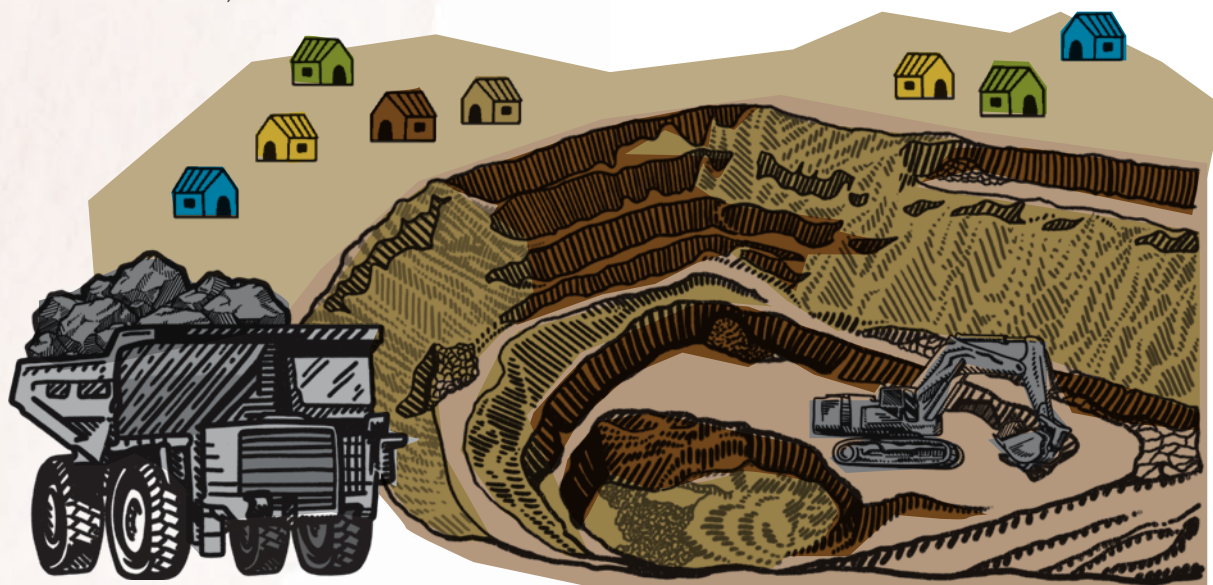
Planta de beneficiamento da Mina Santa Rita pela Atlantic Nickel, no município de Itagibá, Bahia.

Fonte: Diário do Poder. Disponível em: <<https://diariodopoder.com.br/dinheiro/gigante-sul-africana-negocia-compra-de-minas-brasileiras-de-niquel-e-cobre>>. Acesso em 22 mai. 2026.

QUAIS SÃO AS VIOLAÇÕES QUE GERALMENTE SÃO PROMOVIDAS PELAS EMPRESAS NESTA FASE?

A fase de instalação do empreendimento aprofunda os impactos socioambientais causados pelas empresas mineradoras nos territórios das comunidades. Nesta fase ocorre toda a preparação para que a extração dos minérios se inicie em escala para a fase seguinte. Entre as violações causadas pelas empresas nesta fase, que atingem negativamente as comunidades rurais e ao meio ambiente, podemos destacar:

- Ampliação do tráfego de caminhões, ocasionando possivelmente o aumento da poeira no ar;
- Desmatamento de áreas;
- Destruição de Áreas de Preservação Permanente (APP)⁹, como: margens de nascentes, rios e lagos; topos de morro; áreas com altitudes superiores a 1800 metros, entre outras;
- Alteração da paisagem;
- Aumento desordenado do número de pessoas na região (inchaço populacional), o que pode fomentar a violência e da prostituição;
- Aumento dos preços de bens e serviços (aluguel de casas, alimentação, transporte) em função da chegada de um grande número de trabalhadores na região de instalação da mina;
- Problemas relacionados ao trabalho, como acidentes de trabalho e trabalho infantil;
- Poluição dos cursos d'água utilizados pelas comunidades;
- Extração ilegal de madeira nativa;
- Cercamento de áreas coletivas e fechamento de caminhos tradicionais;
- Problemas relacionados à fauna e flora local, que sofrerão com o desmatamento, tráfego de caminhões, etc.



⁹. As Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas especialmente protegidas na legislação brasileira por possuírem grande relevância ambiental. Infelizmente, o Código Florestal permite que essas áreas sejam intervenidas em caso de "interesse público". O Decreto nº 9406/2018, em seu art. 2º, indica que o "interesse nacional" e a "utilidade pública" são fundamentos para o desenvolvimento da mineração.

Na fase de instalação do empreendimento, a empresa intensifica também a disputa pela narrativa de que essa é a melhor (e única) forma de “desenvolvimento” da comunidade, ignorando as atividades que tradicionalmente eram desenvolvidas nesse território. Com a construção das instalações físicas, poderão ser gerados alguns empregos – geralmente empregos de baixa escolaridade e que se encerrarão com o fim do período de obras – o que faz com que algumas pessoas das comunidades achem que o empreendimento vai ser positivo.

Como vimos, o enfrentamento a um empreendimento de mineração não é apenas o enfrentamento a algo pontual. A comunidade que decide continuar com o seu modo de vida e não aceitar a instalação das empresas de mineração em seu território está, na realidade, enfrentando toda uma lógica de exploração da natureza e dos seres humanos.

4.3. FASE DE OPERAÇÃO

A fase de operação corresponde ao momento em que efetivamente a empresa começa a exploração do minério. Para que se inicie esta fase, é necessário que a empresa obtenha previamente a licença ambiental de operação.

O QUE PODE ACONTECER SE FOREM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA MINA?

Agência Nacional de Mineração deverá lavrar **AUTO DE INTERDIÇÃO** de áreas ou setores de empreendimentos minerais, interditando parcial ou totalmente as atividades de extração, quando forem constatadas as seguintes irregularidades:

- Quando a empresa estiver realizando extração mineral sem observar o Plano de Aproveitamento Econômico (por exemplo, informar no plano que vai fazer a extração de ouro e, na prática, estar extraindo outros minérios);
- Qual for constatada uma situação de grave e iminente risco;
- Quando a licença ambiental do empreendimento estiver vencida;
- Quando os direitos minerários tiverem sido vendidos, porém ainda não tiver ocorrido a averbação do contrato de cessão ou transferência de direitos minerários pela ANM (por exemplo, a empresa “X” vendeu o direito de explorar uma mina para a empresa “Y”, porém isso ainda não foi regularizado na ANM. Se a empresa “Y” começar a explorar antes da regularização, essa exploração é irregular e deve ser suspensa);
- Quando a empresa que comprar os direitos de explorar uma mina ainda não tiver licença ambiental em seu nome, após averbação de contrato de cessão ou transferência de direitos minerários; ou
- Quando a empresa estiver explorando fora dos limites das reservas aprovadas.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS [CFEM]

A Constituição Federal, no art. 20, § 1.º, estabelece que as empresas de mineração têm a obrigação de destinar uma porcentagem do lucro obtido com a extração do minério para a União, Estado e Município onde se encontra a mina. Essa porcentagem varia de 0,2 a 3,5% da receita bruta da venda dos minérios (excluindo-se deduzidos os tributos que incidem sobre a comercialização)¹⁰.

A Agência Nacional de Mineração é a responsável por fiscalizar a arrecadação da CFEM. O valor total arrecadado como Compensação Financeira pela Exploração de Recursos de Mineração em cada empreendimento deve ser distribuído da seguinte forma:

Distribuição da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais)
De acordo com a lei nº 13.540/2017

60%

distrito federal e municípios onde ocorre a produção

15%

distrito federal e os municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorre em seus territórios

15%

distrito federal e os estados onde ocorre a produção

10%

para a União

Repasses para a união:

7%

Agência Nacional de Mineração (ANM)

1,8%

Centro de Tecnologia Mineral

1%

Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)

0,2%

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

NEXO

A Lei 13.540 de 2017 orienta que os estados e municípios devem destinar, preferencialmente, pelo menos 20% para atividades relativas à diversidade econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. Mas, na prática, não é isso que acontece.

VOCÊ SABE COMO OS VALORES DA CFEM SÃO UTILIZADOS EM SEU MUNICÍPIO? HÁ ALGUM CONTROLE SOCIAL SOBRE ESSE RECURSO?



Acesse este QR Code para saber um pouco mais sobre o tema.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13540.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

QUAIS SÃO AS VIOLAÇÕES QUE GERALMENTE SÃO PROMOVIDAS PELAS EMPRESAS DURANTE A FASE DE OPERAÇÃO?

Nesta fase, além das violações ocorridas nas fases anteriores, podem ocorrer:

- Consolidação da perda (total ou parcial) dos territórios das comunidades;
- Perda/redução das “fontes de alimento, renda e matéria-prima necessárias para manutenção do modo de vida [das comunidades], por meio de interrupção ou eliminação dos meios de geração de renda ou de subsistência”¹¹;
- Poluição ambiental, contaminação do solo e do ar;
- Questões relacionadas às barragens de rejeitos, como disposição inadequada de rejeitos e escórias;
- Contaminação, assoreamento e destruição de cursos d’água e lençóis freáticos;
- Alterações nas tradições, costumes e regras sociais que passam a ser influenciadas pela operação da empresa;
- Problemas relacionados ao trabalho, como acidentes de trabalho e trabalho infantil;
- Impactos sonoros (com as detonações, fluxo de caminhões, etc);
- Acidentes de trabalho e doenças provocadas pela exposição aos minérios;
- Rachaduras nas casas e outras instalações em função das detonações;
- Destruição de sítios arqueológicos;
- Doenças causadas pela dispersão de minérios no ar e pelo aumento da poeira;
- Baixo crescimento econômico do município onde está instalado o empreendimento, que passa a se tornar cada vez mais dependente da mineração, reduzindo a diversificação de atividades produtivas;
- Rompimento de barragens.

Percebemos que as violações/impactos dos projetos de mineração começam antes da instalação da mina – antes até da pesquisa, considerando a violação ao direito de acesso à informação e ao direito à consulta prévia, livre e informada (Convenção 169/OIT) – e se estendem até após o encerramento das atividades de extração. Além disso, os impactos sociais e ambientais dos empreendimentos minerários sobre as populações:

- não prevalecem somente durante o tempo de vida útil de uma mina; podendo perdurar por dezenas de anos ou mesmo por séculos. A mina se esgota, a empresa transfere suas atividades para outra localidade, e à população restam escavações abandonadas, pilhas de rejeitos, contaminação do ar, do solo, dos rios e dos lençóis freáticos, além de doenças, decadência econômica e empobrecimento.¹²

¹¹ GOMIDE, C. S.; COELHO, T. P.; TROCATE, C.; MILANEZ, B.; WANDERLEY, L. J. M. Dicionário crítico da mineração. Marabá: Editorial iGuana, 2018, v.1. p 31.

¹² FERNANDES, F. R. C.(Ed.); ALAMINO, R. C. J. (Ed.); ARAUJO, E. R. (Ed.). Recursos minerais e comunidade: impactos humanos, socioambientais e econômicos. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014, pág. 17.

Outro impacto grave para as comunidades atingidas é a possibilidade de rompimento das barragens. Imagine dormir e acordar todos os dias sob este risco!

Em uma das principais ruas de Barão de Cocais, placas e calçadas pintadas de laranja marcam rota por onde os moradores devem fugir em caso de rompimento da barragem.

Foto: Pablo Jacob / Agência O Globo



VOCÊ SABIA QUE NA BAHIA EXISTEM 86 BARRAGENS DE REJEITOS QUE ESTÃO REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO?

Segundo o relatório mensal de barragens de mineração da Agência Nacional de Mineração (2025), em outubro de 2025 a Bahia registrou 86 barragens de rejeitos no estado, cadastradas no SIGBM e enquadradas na Política Nacional de Barragens (PNSB). Das 86 barragens, 14 foram classificadas de baixo risco, 01 de risco médio e 07 foram identificadas como de alto risco. Aponta ainda o relatório que 07 barragens de rejeitos estavam em situação de alerta ou emergência, como podemos verificar a partir do gráfico abaixo:

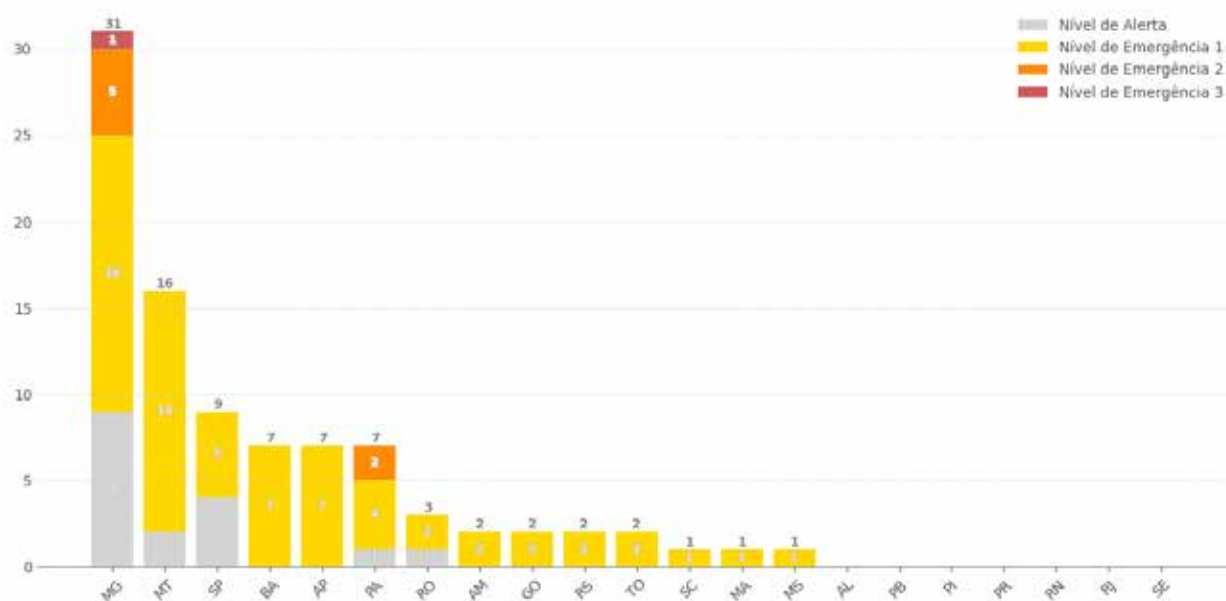


Figura 5. Distribuição das barragens em Nível de Alerta ou de Emergência por estado em 01/10/2025.

5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE MINERAÇÃO

Falamos no ponto 3.1 deste Caderno que os empreendimentos minerários precisam estar regularizados quanto a exigências ambientais para poderem funcionar. Essa regularidade ambiental não se limita ao licenciamento ambiental. Ela envolve um conjunto de atos autorizativos exigidos pelo poder público, e esses são definidos a depender das características da atividade e da alteração que ela causará no meio ambiente. Ela inclui:

- O Licenciamento Ambiental - como as licenças prévia, de instalação e de operação, ou modalidades de licenciamento simplificadas;
- Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), quando ocorrer desmatamento de vegetação nativa, mesmo quando o licenciamento não for exigido, como na fase de pesquisa da mineração;
- Outorgas de Uso de Recursos Hídricos;
- E outros atos autorizativos que podem ser exigidos, a depender das características do empreendimento e do território afetado, como autorizações de intervenções em áreas protegidas, e licenciamento específico para barragens de rejeitos.

Esses instrumentos ambientais devem ser obtidos conforme as exigências legais para a implantação e operação da atividade.

ATENÇÃO: Com a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025), ficam algumas dúvidas sobre como estes instrumentos serão interpretados e aplicados na prática.

DESTAQUE

O licenciamento ambiental é processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente. Definição da Lei Geral de Licenciamento Ambiental - Lei 15.190/2025

Na Lei: Antes da nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental, o licenciamento seguia principalmente a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Mesmo com a nova lei, essa resolução continua sendo usada de forma complementar, principalmente quando a lei não tratar de algum ponto ou em processos já em andamento.

5.1. E COM A NOVA LEI DE LICENCIAMENTO, COMO FICAM OS PROCEDIMENTOS NA MINERAÇÃO?

Nos empreendimentos de mineração, as licenças ambientais permanecem reguladas pelas Resoluções nº 09 e 10/90 do CONAMA. Estas Resoluções definem nos casos de mineração, o licenciamento ambiental deve ser, em regra, trifásico, exigindo:

- Licença Prévia
- Licença de Instalação
- Licença de Operação

Mas, a nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025), estabelece também outros tipos de licença, que podem vir a abranger os casos de mineração:

- LAC - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso
- LAU - Licença Ambiental Única

ATENÇÃO! A aplicação da LAC nos casos de mineração é questionável. Assim, como a LAU, pois, as atividades de mineração, mesmo que consideradas de baixo impacto, apresentam impactos significativos. Ao substituir a análise prévia por autodeclaração, a LAC reduz a capacidade do Estado de identificar riscos, enfraquece a prevenção de danos e desloca o controle para um momento posterior, quando muitas vezes o impacto já ocorreu. A interpretação da nova Lei está em disputa e pode ser questionada por pressão popular e judicialmente!

A Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental ainda estabelece a possibilidade de dispensa de licenciamento ambiental em alguns casos que ainda serão definidos. O que pode criar uma brecha para a dispensa ou não de licenciamento ambiental para atividades de mineração. Compreendemos que a dispensa de licenciamento ambiental é incompatível com qualquer regime de mineração, sob pena de violação ao art. 225 da Constituição.

Ainda, para orientar o licenciamento ambiental de obras e projetos consideradas estratégicas, a nova lei do licenciamento criou uma outra modalidade, que também simplifica e acelera o procedimento de licenciamento, mesmo em casos que envolvam impacto relevante ao meio ambiente:

- LAE - Licença Ambiental Especial

Os casos em que esta modalidade poderá ser aplicada depende de Decreto, que está sendo elaborado por uma Câmara de Atividades e Empreendimentos Estratégicos instituída pelo Governo. Esta modalidade pode vir a ser utilizada para mineração dos considerados minerais críticos ou outros empreendimentos que sejam colocados como de interesse da União.



Um dos focos da reunião foram iniciativas relacionadas às **TERRAS RARAS**, grupo de minerais essenciais para a transição energética e para cadeias industriais como a de ímãs permanentes, veículos elétricos e equipamentos de defesa. Nesse contexto, foi discutido o avanço do projeto da Borborema Mineração, empresa de capital australiano controlada pela Brazilian Rare Earths. A companhia possui atualmente 285 direitos minerários ativos, distribuídos em uma área superior a 440 mil hectares, em uma faixa que se estende entre os municípios de Amargosa e Jequié, no centro-sul da Bahia.

A companhia iniciou, em março de 2025, o processo de licenciamento ambiental do Projeto Monte Alto. Na fase de produção, prevista para começar em 2029, o projeto prevê a implantação de uma unidade industrial para a produção de concentrado de terras raras, com investimento estimado em cerca de R\$ 3 bilhões.

Dados do Sistema de Informações Geográficas da Mineração, da ANM (Agência Nacional de Mineração), indicam que a Bahia concentra cerca de 38% das áreas requeridas para pesquisa de terras raras no Brasil.

Além das terras raras, o estado também possui potencial relevante para outros minerais críticos, como vanádio, níquel e cobre.

Para as mineradoras, acelerar o processo de licenciamento é um dos principais pleitos. Devido à fragilidade das estruturas dos órgãos ambientais, é comum que o licenciamento se arraste por anos, com a imposição sucessiva de novas condicionantes, dizem as empresas. Na prática, as mineradoras alegam que muitos gestores públicos acabam postergando decisões por receio de serem responsabilizados no futuro.

A ideia é que esse ponto seja incluído na **POLÍTICA NACIONAL DOS MINERAIS CRÍTICOS**, que tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados.

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/bahia-procura-ibama-e-quer-agilizar-licenciamento-para-minerais-criticos/>



Acesse este QR Code para saber um pouco mais.

5.2. QUAL ÓRGÃO DEVE OU PODE REALIZAR O LICENCIAMENTO?

As licenças ambientais podem ser emitidas por órgão ambiental federal Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), estadual Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) ou municipal (Secretarias Municipais de Meio Ambiente), a depender do tipo de empreendimento. As regras para os casos de empreendimentos de mineração são as mesmas que vimos na etapa de Direito Ambiental.

A definição da competência para o licenciamento ambiental segue os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 140/2011 e pela legislação estadual da Bahia, considerando:

- a abrangência dos impactos ambientais;
- o porte do empreendimento;
- o potencial poluidor/degradador (baixo, médio ou alto);
- a natureza da atividade.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LICENCIAR

O licenciamento pode ser realizado pelo órgão federal (IBAMA) quando, por exemplo, se tratar de um empreendimento que ocorra em mais de um estado ou quando for uma mina em área de Unidade de Conservação Federal (exceto em APAs - Áreas de Proteção Ambiental).

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Já o município, através de seu órgão ambiental, irá realizar o licenciamento se o impacto previsto for no âmbito local. Além disso, apenas algumas substâncias minerais podem ser licenciadas pelo município. Estas substâncias, no geral, são aquelas mesmas previstas para o regime minerário de Licenciamento/ Registro de Licença, além de algumas outras de uso industrial.

Dentre as substâncias minerárias previstas para licenciamento municipal, ainda é considerada a complexidade da atividade. Para a definição desta complexidade, a resolução considera, de maneira conjunta, o **porte do empreendimento** e o **potencial poluidor** para cada uma das substâncias.



Para consultar a listagem das atividades para as quais compete o licenciamento no âmbito municipal na Bahia, consulte a Resolução CEPRAM nº 4.327/2013, ou o guia abaixo. A Resolução está como anexo, e há explicação sobre como interpretar a norma. Há também a listagem das atividades de mineração para as quais o município pode licenciar: <https://gac.meioambiente.ba.gov.br/index.php/guia-de-apoio-aos-municipios/>

A Resolução CEPRAM nº 4.327/2013 também prevê três níveis de licenciamento que os municípios podem atuar. Quanto maior o nível de licenciamento para o qual o município está habilitado, maior a complexidade ambiental da atividade que ele poderá licenciar.

Além de o empreendimento se enquadrar nos critérios para a competência municipal, **o município precisa estar apto a realizar o licenciamento ambiental** dentro do nível estabelecido previsto na Resolução. Lembrem-se das regras vistas no módulo de Direito Ambiental.

O município está apto a licenciar quando:

- possui órgão ambiental estruturado
- tem legislação própria sobre política ambiental
- tem Conselho Municipal de Meio Ambiente instituído e atuante - está habilitado no sistema estadual

Para consultar a situação dos municípios da Bahia quanto à declaração de capacidade para realizar o licenciamento ambiental e o nível declarado, consulte: <https://gac.meioambiente.ba.gov.br/index.php/capacidade-dos-municipios/>



Este nível para o qual o município está classificado é declaratório. É preciso ficar de olho se o município, na prática, está cumprindo os requisitos necessários.

COMPETÊNCIA DO ESTADO - INEMA

A depender da substância mineral, da complexidade da atividade (impacto poluidor + porte do empreendimento), e da área da extração, o município pode não ter competência para realizar o licenciamento, devendo ser realizado pelo órgão ambiental estadual, que na Bahia é o INEMA.

Por exemplo, se exploração de minérios como Ferro e Manganês deve ser, necessariamente, licenciada pelo órgão ambiental estadual ou federal. Já o Quartzo de uso industrial está previsto dentre os minerais licenciáveis pelo município, mas, só poderá ser licenciado se o porte do empreendimento for Médio (até 200 mil toneladas/ano) ou Pequeno (até 20 mil toneladas/ano). E o município precisa estar habilitado como classe 2 ou classe 3 (para o caso de Médio Porte). Sendo um empreendimento de Grande Porte, mesmo que a área não se estenda para outro município, necessariamente o licenciamento ambiental precisa ser feito pelo órgão estadual.

5.3. O MODELO TRADICIONAL TRIFÁSICO DE LICENCIAMENTO

Considerando que se tratam os empreendimentos de maior complexidade, porte e impacto, de modo geral, eles se enquadram no modelo tradicional de licenciamento trifásico. Assim, são 03 tipos de licenças nos empreendimentos de mineração:

LICENÇA PRÉVIA (LP)

Na fase da licença prévia a empresa busca autorização para o planejamento do empreendimento. Nesse momento, cabe à empresa demonstrar que o empreendimento de mineração é viável do ponto de vista social e ambiental. A licença prévia deveria ter como princípio básico a prevenção, ou seja, diante da impossibilidade de se reparar um dano ou de se recompor uma situação idêntica à anterior, a ação preventiva é a melhor solução; na dúvida da viabilidade ambiental e social de um projeto esse não deveria ser aprovado!

Esta é a fase mais “polêmica” do licenciamento ambiental, pois nela geralmente se dão os maiores embates entre a empresa e a sociedade civil organizada, sobretudo quando se trata de atividades que atingem direitos possessórios ou territoriais de povos e comunidades tradicionais.

FIQUE ATENTO/A!

Na licença prévia é obrigatória a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão **em conformidade ou não** com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e a autorização para a retirada da mata e o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. Estudaremos um pouco mais sobre esses documentos a seguir!



Mineração em Manhuaçu é impedida após decisão definitiva do STF

19 de setembro de 2025

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão que encerra a disputa judicial envolvendo a liberação de licenças para atividades de mineração em Manhuaçu. A decisão, transitada em julgado, reconhece a legalidade dos atos adotados pelo município desde 2021, quando a atual gestão revogou as autorizações concedidas em anos anteriores.

A prefeita Maria Imaculada Dutra afirmou que a definição traz segurança para a população. “Hoje podemos dizer à sociedade de Manhuaçu que a mineração não terá continuidade na região. O município exerceu seu papel e conseguiu, em última instância, a confirmação de que cabe ao poder local deliberar sobre esse tipo de atividade”, declarou. Segundo a prefeita, a medida foi resultado de uma força-tarefa conduzida pela Procuradoria Jurídica do município. As investigações e análises identificaram irregularidades nas licenças que haviam sido emitidas, levando ao pedido de cancelamento junto ao Estado. Duas autorizações já concedidas foram revogadas, e outras não chegaram a ser concretizadas.

Atuação da Procuradoria

O subprocurador do município, Thiago Assad, explicou que o processo durou cinco anos e envolveu decisões sucessivas favoráveis a Manhuaçu. “Logo no início da gestão, a prefeita atribuiu à Procuradoria a coordenação dos trabalhos, o que resultou no decreto de revogação das três certidões emitidas. Com base nesse ato, também foi solicitado ao Estado o cancelamento de duas licenças ambientais já concedidas. A mineradora questionou a legalidade das medidas, mas as instâncias superiores confirmaram que os atos do município estavam corretos”, destacou.

Thiago Assad lembrou que a decisão do STF encerra a possibilidade de novos recursos. “A negativa de seguimento no recurso e a certificação do trânsito em julgado confirmam que não cabe mais discussão judicial. É uma decisão definitiva, que reforça o protagonismo do município na análise desse tipo de procedimento”, afirmou.

Alterações na legislação municipal

Além da atuação judicial, o caso resultou em mudanças na Lei Orgânica de Manhuaçu. O artigo 240 passou a prever a obrigatoriedade de estudos técnicos de impacto de vizinhança e socioambiental para qualquer atividade potencialmente poluidora ou de grande repercussão. “Esse procedimento define se a atividade é de conformidade ou desconformidade. Não há proibição absoluta, mas exige análise técnica criteriosa antes de qualquer liberação”, explicou o subprocurador.

A prefeita ressaltou que a alteração garante participação popular e impede decisões unilaterais de futuras gestões. “O município agora está juridicamente amparado, e qualquer tentativa de implantação de mineração terá que passar por estudos técnicos e pelo diálogo com a sociedade”, concluiu.

Danilo Alves – Tribuna do Leste.

Fonte: Tribuna do Leste, [Manhuaçu], 19 set. 2025. Disponível em: <<https://www.tribunadoleste.com.br/2025/09/mineracao-em-manhuacu-e-impedida-apos-decisao-definitiva-do-stf/>>. Acesso em: 24 abr. 2026.



Acesse este QR Code
para saber um pouco mais.

Durante a tramitação do processo para emissão da licença prévia, o órgão ambiental pode pedir informações e se a empresa não atender no prazo de 04 meses, o pedido de licença será arquivado. Se o empreendimento ainda quiser pleitear pela licença, deverá abrir um novo processo.

VAMOS RELEMBRAR...

Na fase de licença prévia devem ocorrer AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. Neste momento as comunidades podem se manifestar sobre os impactos ambientais e sociais do empreendimento. Porém, muitas vezes, esse espaço é usado para legitimar o projeto e as comunidades ficam de fora da discussão, então a melhor estratégia deve ser avaliada caso a caso. É importante saber que a Audiência Pública pode ocorrer por:

- a) decisão do órgão ambiental;
- b) solicitação de entidade civil;
- c) solicitação do Ministério Público ou Defensoria Pública; ou
- d) abaixo-assinado de pelo menos 50 cidadãos/ãs. O órgão ambiental deve abrir prazo de 45 dias para a solicitação de audiência pública, a partir da data do recebimento do RIMA¹³. No caso de haver solicitação e o órgão ambiental negar a realização, a licença prévia concedida será considerada nula.

Ao expedir a licença prévia, o órgão ambiental estabelecerá as medidas mitigadoras que devem ser contempladas no projeto de implantação. O cumprimento dessas medidas é condição para se solicitar e obter a licença de instalação. Depois de concedida a LP, a empresa poderá elaborar o projeto básico da atividade, com detalhes sobre a obra.



Comunidade de Belisário diz: Mineração Aqui Não!

Fonte: Movimento pela Soberania Popular na Mineração - MAM (2016).

¹³ RIMA - Relatório de Impacto Ambiental é um resumo em linguagem acessível do Estudo de Impacto Ambiental, isso será visto mais adiante.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

A licença de instalação autoriza o início das obras de construção das instalações e da infraestrutura da mina. A solicitação da licença de instalação é feita no mesmo órgão ambiental que emitiu a licença prévia. No caso dos empreendimentos de mineração, para solicitar a licença de instalação, a empresa deve:

1) COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NA LICENÇA PRÉVIA:

O QUE SÃO CONDICIONANTES?

As condicionantes ambientais são instrumentos de regulação e controle presentes em todas as fases do licenciamento ambiental. Trata-se das regras, obrigações e compromissos assumidos junto ao órgão ambiental licenciador ou impostos por este no momento da concessão das licenças ambientais e devem ser cumpridas na vigência da licença.

O cumprimento dos requisitos de uma licença é uma condição para que a empresa possa solicitar a licença seguinte. Então, se uma empresa não cumprir as condicionantes estabelecidas na Licença Prévia (LP), ela não pode solicitar a Licença de Instalação (LI). Da mesma forma, se ela não cumpriu as condicionantes da Licença de Instalação (LI), ela não pode solicitar a Licença de Operação (LO).

O órgão ambiental que emitiu a licença tem o dever de acompanhar o cumprimento das condicionantes previstas em cada etapa do licenciamento. Caso haja descumprimento, o empreendedor pode ter sua licença suspensa ou cancelada pelo órgão ambiental competente (art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997).

Um exemplo interessante de tentar utilizar uma condicionante ambiental para fortalecer a luta das comunidades atingidas pelos empreendimentos de mineração é a inserção como condicionante de “assessoria técnica independente”.

O que é a assessoria técnica independente? É a contratação de profissionais de diversas áreas (psicólogos, engenheiros, assistentes sociais, advogados, etc) que vão ajudar no processo de fiscalização da empresa e na produção de provas dos danos causados pelos empreendimentos. Os profissionais serão pagos pela empresa – como condicionante – porém serão escolhidos pelas comunidades de forma independente.

Para maiores informações sobre a assessoria técnica independente acesse o site: https://is-suu.com/coletivomargaridaalves/docs/boletim_informativo_01_web

2] APRESENTAR PLANOS AMBIENTAIS DETALHADOS. ENTRE ELES O PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL. QUE PREVÊ MINIMIZAÇÃO DE IMPACTOS.

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL

É um estudo técnico que deve ser apresentado pela empresa mineradora durante a fase de requerimento da Licença de Instalação, no qual devem constar medidas mitigadoras com impactos do empreendimento.

Os planos serão analisados no órgão ambiental, por meio de um parecer técnico concedendo ou não a licença de instalação. Se concedida, a empresa deve informar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na região onde se instalará a atividade.

Durante o período da licença de instalação, a empresa deve implementar as condicionantes determinadas, com o objetivo de prevenir ou remediar impactos sociais e ambientais que possam ocorrer durante a construção da obra, por meio de medidas que devem ser tomadas antes do início da operação (antes da extração do minério). O cumprimento das condicionantes é indispensável para a solicitação e obtenção da licença de operação. O prazo de validade da licença de instalação será de, no máximo, seis anos.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

A licença de operação autoriza o funcionamento do empreendimento (extração do minério). Para que a empresa de mineração solicite a licença de operação é necessário que:

- 1) Seja comprovada a implantação de todos os programas ambientais que deveriam ter sido executados durante a vigência da licença de instalação, sobretudo o Plano de Controle Ambiental (PCA);
- 2) O cronograma físico-financeiro do projeto de compensação ambiental tenha sido cumprido;
- 3) Todas as condicionantes estabelecidas quando da concessão da licença de instalação tenham sido cumpridas pela empresa.
- 4) A empresa já tenha obtido a Portaria de Lavra (emitida pelo Ministério de Minas e Energia).

Caso o órgão ambiental emita a licença de operação da mina, a empresa deve efetuar a publicação no Diário Oficial e em jornal regional ou local de grande circulação. Concedida a licença de operação, fica a empresa obrigada a implementar as medidas de controle ambiental (condicionantes), sob pena de ter a LO suspensa ou cancelada. Normalmente as condicionantes visam à implementação correta dos programas de monitoramento da atividade. Também devem prevenir riscos à saúde e ao meio ambiente. A licença de Operação não vale para sempre, ou seja, passado certo período de tempo o empreendedor deverá solicitar a renovação, comprovando que cumpriu as condicionantes. No que se refere à renovação da LO, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade da licença anterior, mediante publicação do pedido em diário oficial e jornal de grande circulação.

É importante ressaltar que a regularidade ambiental de um empreendimento ou atividade não termina com a obtenção da Licença de Operação. A manutenção da regularidade ambiental é fundamental e deve passar necessariamente pelo cumprimento permanente das diversas exigências explícitas ou implícitas nas licenças ambientais, como por exemplo, as condicionantes que precisam ser cumpridas pelos empresários para que a licença ambiental seja considerada válida.

Podemos resumir o licenciamento de empreendimentos da mineração da seguinte forma¹⁴:

FASE: LICENÇA PRÉVIA	1. Requerimento da LICENÇA PRÉVIA (LP) ao órgão ambiental competente; 2. Definição pelo órgão ambiental dos documentos e estudos técnicos (elaboração do Termo de Referência para realização dos Estudos de Impacto Ambiental); 3. Elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), de responsabilidade de equipe contratada pelo empreendedor; 4. Análise técnica dos documentos; 5. Publicidade do EIA-RIMA e realização de audiências públicas; 6. Revisões e pedidos de esclarecimento; 7. Emissão de parecer conclusivo pelo órgão ambiental sobre localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental; 8. Emissão da LICENÇA PRÉVIA (LP), com condicionantes (Obs: essa licença não permite a realização de obras de implantação do empreendimento);
FASE: LICENÇA DE INSTALAÇÃO	9. Requerimento da LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI), com apresentação do Plano de Controle Ambiental; 10. Caso a empresa comprove o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia e apresente os planos ambientais detalhados (especialmente o Plano de Controle Ambiental) poderá ser emitida a LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI), com condicionantes;
FASE: LICENÇA DE OPERAÇÃO	11. A LICENÇA DE OPERAÇÃO só poderá ser solicitada após a publicação da Portaria de Lavra (pelo Ministério de Minas e Energia) e a implantação do Plano de Controle Ambiental; 12. Emissão da LICENÇA DE OPERAÇÃO, com condicionantes.

Aqui na Bahia, o art. art. 142-C do Decreto Estadual nº 14.024/2014, que regulamenta a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, traz uma previsão muito importante. Sempre que uma empresa for realizar pesquisa mineral deverá obter ANTES o licenciamento ambiental se a pesquisa:

¹⁴. Adaptado de BARROS, Juliana Neves. Legislação ambiental aplicada à mineração. Cruz das Almas: UFRB, 2017, pags 38-39.

- For em áreas não antropizadas (ainda não desmatadas);
- Ocorram intervenções em áreas de vegetação nativa;
- Implicar a realocação de pessoas;
- Ocorra intervenção em unidade de conservação, zona de amortecimento, áreas costeiras, sítios e/ou ocorrências arqueológicas, espeleológicas e paleontológicas;
- For realizada em áreas de preservação permanente e os dispositivos legais não forem obedecidos;
- Interferir em terras indígenas e/ou comunidades tradicionais, conforme legislação pertinente;
- Implicar em assoreamentos, desvios e/ou intervenções nos cursos d'água e uso de substâncias químicas que venham contaminar e/ou alterar a qualidade dos recursos hídricos.

FIQUE ATENTO/A!

Se um empreendimento de mineração estiver querendo se instalar no território de sua comunidade ou de alguma comunidade vizinha, é importante verificar se esse empreendimento já possui licença ambiental e – mais importante ainda! – verificar se essa licença ambiental é válida.

COMO POSSO SABER SE A LICENÇA É VÁLIDA? SEGUEM ALGUMAS DICAS:

- Verificar se foi emitida pelo órgão ambiental competente;
- Verificar se a licença ambiental está dentro do prazo;
- Verificar se a empresa que consta na licença é a mesma titular do direito minerário (alvará de autorização de pesquisa ou portaria de concessão de lavra);
- A área do empreendimento que aparece na licença ambiental (poligonal da área) deve estar inserida na área constante do despacho de aprovação do relatório final de pesquisa;
- A substância licenciada deve estar de acordo com aquela aprovada no relatório final de pesquisa; - Em caso de mais de uma substância, a licença deverá abranger todas elas;
- Em caso de mais de um município, a licença deverá abranger todos eles.

ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO DE MINERAÇÃO

É importante saber que na fase de licenciamento ambiental será determinada a área de influência do empreendimento. As comunidades devem ficar atentas, pois, muitas vezes, na delimitação da abrangência dos impactos ambientais de um empreendimento¹⁵, as empresas - para diminuir o custo das compensações e outras medidas que sejam obrigadas a executar - “deixam de fora” populações que sofrerão com a extração do minério.

A Resolução nº 305/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente divide a área de influência do empreendimento em dois tipos:

¹⁵ GOMIDE, C. S.; COELHO, T. P.; TROCATE, C.; MILANEZ, B.; WANDERLEY, L. J. M. Dicionário crítico da mineração. Marabá: Editorial iGuana, 2018, v.1. p 24

ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA (AID): área necessária e geograficamente próxima à implantação das obras e da própria atividade, bem como, aquelas que envolvem a infraestrutura de operação de mina, beneficiamento, armazenamento, transporte, distribuição de produtos/insumos/água, descarte de rejeito, além da área de administração, residência dos envolvidos no projeto, etc.

ÁREA DE INFLUÊNCIA INDIRETA (AII): área mais abrangente que engloba um maior número de pessoas e sistemas naturais que sofrem impactos do empreendimento.

Os autores da publicação “Dicionário Crítico da Mineração” destacam que essa divisão em “área de influência direta” e “área de influência indireta”.

[...] nos induz a pensar que há um grau de impacto distinto entre as áreas consideradas como potencialmente impactadas pelo empreendimento analisado, relegando a natureza e os indivíduos localizados nas AII como impactados de maneira menos substancial. Outro problema é que muitas vezes as delimitações desconsideram áreas e grupos em situação de risco ambiental ou mesmo impactados pelo empreendimento.¹⁶

ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL / RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA-RIMA)

Durante o licenciamento ambiental devem ser feitos estudos para levantamentos dos impactos do empreendimento. Muitas vezes, os estudos acabam tratando apenas dos impactos sobre o meio físico e biológico, ignorando, em geral, os efeitos sociais do empreendimento. É sempre bom lembrarmos que:

Os impactos sociais e ambientais da mineração não são pontuais, mas extensos, uma vez que se estendem pelos corredores logísticos de distribuição e exportação, bem como pelas bacias hidrográficas.” (Milanez, 2016). Deste modo, não se restringem apenas aos danos sociais e ambientais situados na mina. Além disso, independente dos melhores métodos de gestão ambiental, as modificações ambientais e ecológicas são tão complexas que devem ser encaradas como mudanças irreversíveis e permanentes, sendo a função ecológica e as condições sociais originais extintas.¹⁷

O principal e mais completo estudo ambiental que deve ser apresentado pelas empresas de mineração durante o processo de licenciamento ambiental é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O estudo é elaborado por uma empresa de consultoria ambiental contratada pela empresa de mineração que está solicitando a licença ambiental, na prática, esse método acaba por subestimar os verdadeiros danos causados pelo empreendimento.

As conclusões do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) devem ser condensadas e publicizadas no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

¹⁶ GOMIDE, C. S.; COELHO, T. P.; TROCATE, C.; MILANEZ, B.; WANDERLEY, L. J. M. Dicionário crítico da mineração. Marabá: Editorial iGuana, 2018, v.1. pg. 25.

¹⁷ GOMIDE, C. S.; COELHO, T. P.; TROCATE, C.; MILANEZ, B.; WANDERLEY, L. J. M. Dicionário crítico da mineração. Marabá: Editorial iGuana, 2018, v.1. p. 132.

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 01/1986, O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL DEVE CONTER, ENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE INFORMações:

- Os objetivos e justificativas do projeto,
- A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- Recomendação quanto à alternativa mais favorável.

As informações sobre o projeto do empreendimento e sobre o Relatório de Impacto Ambiental devem ser debatidas em Audiência Pública durante o processo de licenciamento, conforme vimos anteriormente (na fase de Licença Prévia). O RIMA deve ser feito numa linguagem acessível, justamente para permitir que a população compreenda as informações e possa interferir no licenciamento ambiental. Devemos lembrar que as empresas têm a obrigação de apresentar também os impactos negativos do empreendimento, embora a gente saiba que na prática muitas informações são omitidas ou “minimizadas”.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

No Estudo de Impacto Ambiental devem estar previstas medidas de mitigação dos impactos que serão causados pelo empreendimento de mineração. Os impactos para os quais a empresa não apresenta medidas de mitigação poderão ser compensados. A “compensação ambiental” é obrigatória em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que provoquem perda de biodiversidade e de recursos naturais, como perda de vegetação nativa. Nestes casos, a empresa deve pagar um valor – no mínimo 0,5 % (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento –, a depender do grau de impacto am-

biental causado (art. 36, §1º da Lei nº 9.985/2000). O recurso da compensação ambiental deverá ser destinado à implantação e manutenção de unidades de conservação de proteção integral (ex: Parques, Estação Ecológica, Refúgio de Vida Silvestre, etc).

A compensação ambiental não se confunde com o direito dos posseiros e proprietários da terra, como a renda pela ocupação do solo e a indenização pelos danos causados pela empresa.

Infelizmente, no Estado da Bahia existe um processo de grande flexibilização da legislação ambiental para facilitar a instalação de empresas. Assim, a depender do empreendimento, pode ser que a empresa não precise elaborar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), que é mais completo, podendo apresentar ao órgão ambiental estudos mais simples como o Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto (EMI) e o Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto Ambiental (EPI).



Disponível em: CHETAN, Vlad. [Área de mineração em Brumadinho]. In: LOEBENS, João Carlos; REIS, Arthur Harder. Três anos de Brumadinho. A Terra é Redonda, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/tres-anos-de-brumadinho/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

Fotografia: Vlad Chetan.

QUANDO UMA LICENÇA AMBIENTAL PODE SER SUSPENSA OU CANCELADA?

De acordo com o art. 19 da Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o órgão ambiental que concedeu a licença poderá modificar as condicionantes, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

- Descumprimento das condicionantes ou normas legais;
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que serviram de base para a expedição da licença;
- Superveniência (surgimento posterior) de graves riscos ambientais e de saúde.

É CRIME!

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelece que é crime ambiental o funcionamento de empreendimento sem a devida licença ambiental. A mesma Lei considera que também é crime ambiental “elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão”, sob pena de reclusão de 03 a 06 anos, e multa, ou de detenção de 01 a 03 anos em caso de crime culposo, podendo a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) em caso de dano significativo ao meio ambiente.

O Decreto Federal nº 6.514/08 considera também infração administrativa “elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental”, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entenda como a mobilização popular barrou o mineroduto da Ferrous em Minas Gerais.

O trabalho de base quebrou o discurso ideológico de desenvolvimento propagado pela mineradora.

Lilian Campelo 20 de Maio de 2018 às 12:25

Em 2016, as populações da zona da mata mineira conseguiram barrar a instalação do mineroduto da Ferrous. O trabalho de base e a mobilização foram os principais instrumentos utilizados contra o discurso de desenvolvimentismo propagado pela mineradora. Rosilene Pires mora em Paula Cândido, uma das cidades por onde a tubulação iria passar. Segundo ela, o mineroduto partiria de uma mina localizada em Congonhas dos Campos (MG), e iria até a região portuária do Espírito Santo, rasgando 22 municípios - destes, 17 em Minas Gerais.

Pires, que faz parte do Movimento Pela Soberania Popular na Mineração (MAM), conta que foram seis anos de trabalho de base e de diálogo, visando explicar para as famílias o que era o mineroduto e os impactos que esse empreendimento iria acarretar para as populações. “Uma disputa ideológica muito grande”, disse Pires, “contra o discurso de desenvolvimento propagado pela empresa”.

“E assim começou toda essa movimentação de contradizer o que a empresa estava dizendo, de fazer essa disputa: dia a dia passando nas casas, conversando com as famílias, fazendo pequenas reuniões, formando grupos de base em várias cidades, se reunindo para fazer atos, ocupando câmaras e fazendo assembleias populares”, relata. Para que as populações pudessem entender o que era o empreendimento, vídeos e imagens da construção do mineroduto da empresa Anglo American, em Conceição do Mato Dentro, eram exibidos para as populações das comunidades e municípios e “as pessoas foram entendendo que aquilo que a empresa estava dizendo era falácia pura”. “A gente foi percebendo que as pessoas foram tomando consciência do que era o empreendimento. Foi uma emancipação muito forte porque antes se chegava na cidade e ninguém sabia o que era o mineroduto, só sabiam aquilo que a empresa falava”, afirma.

Unidade

Pires conta que a resistência mais intensa contra o empreendimento se concentrou nas cidades de Presidente Bernardes, Paula Cândido, Viçosa, Ervália e Coimbra. Em uma das ações de luta, as populações foram em caravana até o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e entregaram documentos de denúncia contra o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) da empresa, que afirmava que na região por onde o mineroduto iria passar havia apenas cinco nascentes. Com apoio de um geólogo da Universidade Federal de Viçosa (UFV) foi comprovado que em toda a região ao longo dos 400 km de extensão do empreendimento existem 30 nascentes. [...]



Seis anos de luta e mobilização fizeram com que a empresa desistisse de construir o empreendimento.

Crédito: blog Campanha Pelas Águas / Reprodução. Fonte: Brasil de Fato

Convergência de forças

Para Olga Lúcia Matos, coordenadora de projetos na Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE), a atual conjuntura de “retrocesso nas políticas públicas, ameaças e perdas de direitos em todas as áreas” fez com que houvesse uma convergência de forças para ações de resistência de povos indígenas, comunidades quilombolas, camponeses, trabalhadores, mulheres, povo negro, atingidos por barragens e mineração.

Ela pontua que “essa unidade, a busca das trocas, de convergências, a construção de espaços de diálogo para o fortalecimento da luta” não é exclusividade desse momento de golpe e pós-golpe. Para Matos, a resistência de povos indígenas e quilombolas são lutas históricas e no campo da mineração também há uma longa caminhada.

“Por mais que a humanidade conviva com a mineração desde os seus primórdios, o modelo de mineração implementado no Brasil precisa de alguma forma ser freado, da maneira que está não dá, não tem mais condição de continuar com toda a degradação que esse modelo que está sendo implementado vem provocando”, pontua. Para além de frear o atual modelo, ela considera que é preciso reestruturá-lo para que não viole o modo de vida das populações e ao acesso à água, bem comum que na indústria da mineração é altamente consumido. “A mineração ameaça o direito ao acesso à água não apenas em quantidade, mas também em qualidade. Para todo mundo, para todos os povos”, afirma.

Para se instalar e posteriormente manter suas atividades o empreendimento minerário vai precisar desmatar e utilizar grandes volumes de água, além da contaminação que essa atividade é capaz de causar. Assim, além das licenças ambientais é preciso que a empresa obtenha 02 outros documentos: a Autorização de Supressão de Vegetação e a Outorga dos Direitos de Uso dos Recursos Hídricos.

AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL – ASV

É uma permissão concedida pelo órgão ambiental para empresa desmatar. Ela deve ser expedida pelo mesmo órgão que é competente para fazer o licenciamento ambiental (Lei Complementar 140/2011). Ex: Se o INEMA está fazendo (e for de fato competente) o licenciamento ambiental de um empreendimento de mineração, a Autorização de Supressão Vegetal também será emitida pelo INEMA.

OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

É uma autorização específica concedida à empresa de mineração para que possa captar água, em qualquer fase de instalação do empreendimento. Esse documento é imprescindível para “implantação, ampliação ou alteração de qualquer empreendimento que demande uso de água superficial ou subterrânea, bem como a execução de obras e serviços que alterem o seu regime, quantidade e qualidade”. O prazo máximo de validade de uma outorga d’água é de 35 anos (art. da Lei nº 9.433/97 e art. 17, §3º da Lei Estadual nº 11.612/09).

Destaca-se que um dos maiores problemas dos empreendimentos de mineração é a grande utilização de água. Se pensarmos no contexto da região do semiárido baiano, por exemplo, este problema se torna ainda maior, uma vez que já existe baixa disponibilidade de água. Muitas vezes quando pensamos nos impactos da mineração esquecemos deste aspecto da apropriação e contaminação das águas, porém, se olharmos com mais atenção, vamos perceber que a água é um dos principais insumos dos empreendimentos de mineração.

A mega mineração a céu aberto é caracterizada pela ampla utilização de água para diversas finalidades: beneficiamento e separação do minério; no transporte em minerodutos; empregada na área de lavra e transporte para evitar a suspensão de poeira. Esta ampla utilização pode alterar a dinâmica hídrica superficial e subterrânea. Em muitas minas é necessário o rebaixamento de lençóis freáticos para realizar a extração mineral. Em alguns casos, ocorre a redução da disponibilidade hídrica para as populações locais. A água utilizada na infraestrutura da mina é muitas vezes utilizada e, após tratamento, é revertida aos rios, o que pode alterar a sua qualidade. O rejeito resultante da extração dos minerais é muitas vezes lançado nos rios contendo elementos tóxicos. Assim, a extração de minerais pode destruir definitivamente importantes reservatórios de água, ameaçando a segurança hídrica de grandes regiões.¹⁸

Dentro do universo da mineração, é fundamental destacar ainda os “minerodutos”, que é uma forma de transporte do minério (após a extração) no qual “o minério é transformado em polpa, por meio de adição de água e produtos químicos para, então, ser transportado por dutos”¹⁹.

A implantação de minerodutos exige a definição de faixas de servidão, portanto sua construção normalmente é associada ao surgimento de conflitos fundiários. Além disso, outro impacto importante do uso de minerodutos se deve ao elevado consumo de água. Além dos minerodutos usados pela Samarco e pela Anglo American, em 2015, estavam em estudo projetos de minerodutos pela Ferrous Resources (480 km) e pela Manabi (511 km). O consumo conjunto de água por esse grupo de minerodutos seria suficiente para abastecer uma população de 1,6 milhão de pessoas.

Em tese, o órgão responsável pela concessão das outorgas deve observar, no momento da concessão, as prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias.

¹⁸ GOMIDE, C. S.; COELHO, T. P.; TROCATE, C.; MILANEZ, B.; WANDERLEY, L. J. M. Dicionário crítico da mineração. Marabá: Editorial iGuana, 2018, v.1. pag. 70-71.

¹⁹ GOMIDE, C. S.; COELHO, T. P.; TROCATE, C.; MILANEZ, B.; WANDERLEY, L. J. M. Dicionário crítico da mineração. Marabá: Editorial iGuana, 2018, v.1. pag. 156.

FIQUE ATENTO/A!

O acesso à água é um direito fundamental do ser humano. Considerando isso, no momento em que as empresas solicitam a outorga de água, é importante que as comunidades façam a disputa pela utilização das fontes de água. Para ajudar nisso, fique ciente de algumas informações relevantes:

- Em 28 de julho de 2010, uma resolução da ONU declarou o acesso à água potável e ao saneamento como um direito de todo ser humano;
- A Lei 9.433/97 institui e regulamenta a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ela traz todos os instrumentos necessários para que o Estado e a sociedade possam racionalizar o uso da água;
- A Lei 9.433/97 estabelece que a água é um bem de domínio público;
- Os rios podem ser Estaduais ou Federais (quando cruzar mais de um Estado ou quando fizer limite com outro país);
- A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- A Lei de Águas diz que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- A Lei de Águas diz que o gerenciamento do uso das águas deve ser descentralizado, com a participação do Poder Público, dos usuários (que podem ser empresas ou pequenos usuários - posseiros ou proprietários) e de organizações da sociedade civil.

Por meio do gerenciamento das outorgas de água concedidas, o Poder Público deveria fazer o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e garantir o efetivo exercício do direito de acesso à água (art. 11 da Lei de Águas). A implementação da outorga de uso da água está prevista nas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/97 e Lei Estadual nº 11.612/09).

QUAL O ÓRGÃO COMPETENTE PARA EMISSÃO DE OUTORGA D'ÁGUA?

ÁGUAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO:

Águas provenientes de lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Outorga deve ser concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA (órgão Federal).

Os cursos d'água localizados internamente em Parques Nacionais (Unidades de Conservação).

Outorga deve ser concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA (órgão Federal).

ÁGUAS DE DOMÍNIO DOS ESTADOS:

Águas superficiais fluentes, emergentes e em depósitos (reservatórios) que não sejam da União;

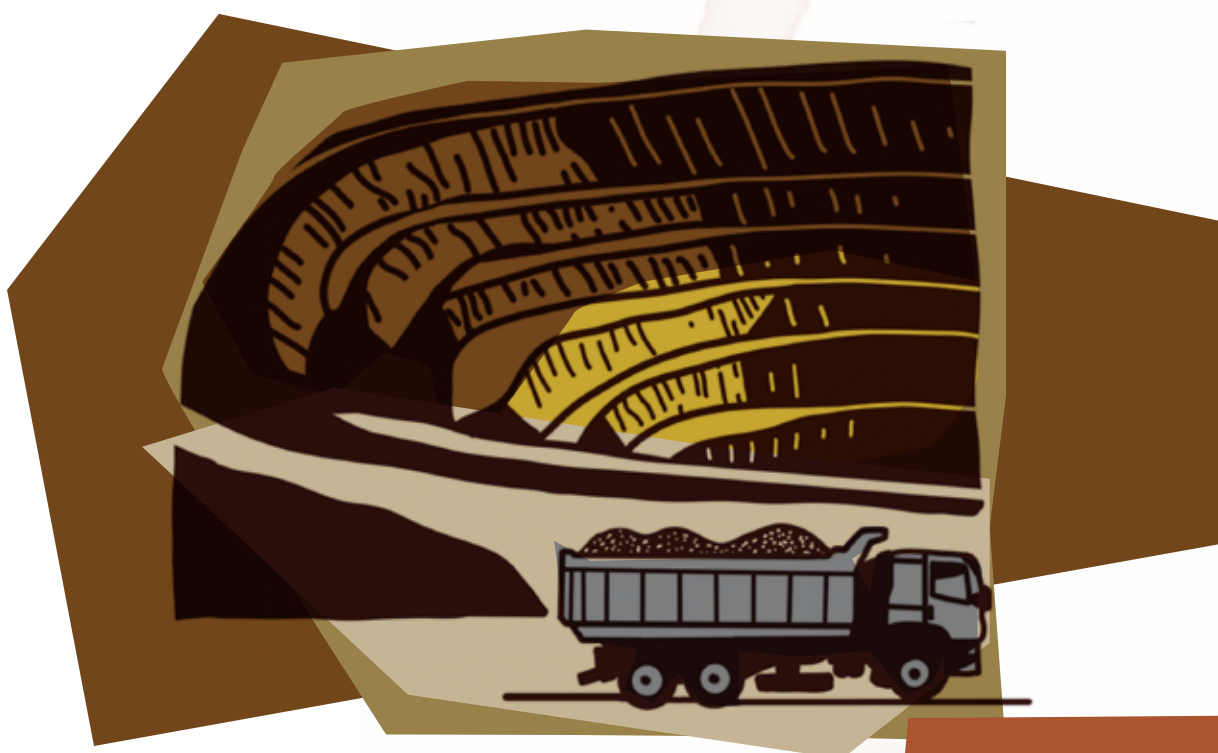
Outorga deve ser concedida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA (órgão Estadual).

As águas subterrâneas quando não são exploradas para fins minerais e/ou termais;

Outorga deve ser concedida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA (órgão Estadual).

Qualquer outro corpo d'água que não seja de domínio da União.

Outorga deve ser concedida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA (órgão Estadual).



Moradores de Muriaé (MG) barram mineração e transfor- mam área em Patrimônio Hídrico

Projeto de Lei também prevê incentivos a turismo ecológico, agricultura familiar e atividades de proteção das águas.

Rafaella Dotta 12 de Dezembro de 2018 às 14:48

Mais de 10 mil hectares de mata e 2 mil nascentes foram preservados da mineração. Esse foi o resultado de uma mobilização em Muriaé, na Zona da Mata de Minas Gerais, para proteger o distrito de Belisário, às margens do Parque Estadual Serra do Brigadeiro. A população conseguiu que os vereadores aprovassem por unanimidade o Projeto de Lei 192, que nomeia a área como "Patrimônio Hídrico do Município de Muriaé". [...] A nova

**SERÁ QUE
ENCONTRARAM
UMA NOVA
FONTE?**

lei protege parte do entorno da Serra do Brigadeiro e coloca obstáculos a dez pedidos de mineração da empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA).

Fruto do movimento da comunidade

A conquista é resultado de anos de movimentações feitas por moradores, pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), por outras organizações populares e por Frei Gilberto Teixeira, padre da Paróquia de Belisário. Desde 2016 a mobilização aumentou com atos políticos, audiências públicas, caminhadas pela água e outras dezenas de ações. As reações também se intensificaram e em fevereiro de 2017 Frei Gilberto chegou a ser ameaçado de morte por um homem armado. A maior preocupação dos moradores de Belisário é que a mineração destrua a produção natural de água e as nascentes, segundo Frei Gilberto. “Belisário é um grande gerador de água. Aqui, nesse pequeno distrito, nós temos mais de 2 mil nascentes já cadastradas, que abastecem Belisário, Muriaé e as cidades aqui pra baixo. Vemos que a zona de amortecimento do parque e Belisário devem ser protegidas porque, tirando a bauxita, tira também a nossa água. Uma está ligada intimamente à outra. Nós só temos muita água, porque temos muita bauxita”, explica.

A lei prevê ainda o incentivo pelo poder público à realização de atividades econômicas sustentáveis, como o turismo ecológico, a agricultura familiar, a conservação ambiental, promoção de pesquisa científica, educação ambiental e práticas para a construção de uma política municipal de proteção aos recursos hídricos.

DOTTA, Rafaella. Moradores de Muriaé (MG) barram mineração e transformam área em Patrimônio Hídrico. Brasil de Fato, Belo Horizonte, 12 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/12/12/moradores-de-muriae-mg-barram-mineracao-e-transformam-area-em-patrimonio-hidrico/>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CERTIDÃO DE CONFORMIDADE

Além dos documentos que vimos anteriormente (alvará de autorização para pesquisa, portaria de concessão de lavra, licença ambiental, autorização de supressão vegetal, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos) que são necessários para que a empresa se instale, é importante estar alerta para outra autorização – que pode se tornar uma frente de luta: a certidão de conformidade (também chamada de declaração de conformidade ou certidão de viabilidade urbanística).

O art. 10, §1º da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece que:

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legis-

lação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

O que isso significa? Todo empreendimento, para se instalar, deve obter uma certidão emitida pela Prefeitura informando que o empreendimento está de acordo com a legislação que regula o uso e a ocupação do solo no Município.

A certidão de uso e ocupação do solo é o documento que atesta os potenciais usos de um determinado imóvel à luz da legislação urbanística, seja do ponto de vista qualitativo ou quantitativo. Por meio dela, a administração pública informa aos interessados sobre as possibilidades de utilização do bem, se comercial, industrial, residencial ou misto, por exemplo, e sobre as especificidades do seu aproveitamento [...].

Isso implica dizer que essa certidão serve para apontar os tipos de atividade que podem ser desenvolvidas no local, indicando as formas adequadas de utilização do solo em questão de acordo com o zoneamento da área, seja para fins de construção, reforma, ampliação, parcelamento ou usos em geral.²⁰

Vamos imaginar um licenciamento ambiental de uma empresa de mineração que está sendo feito pelo INEMA (órgão estadual). Muitas vezes é difícil para a comunidade conseguir acompanhar e pressionar este órgão. Neste sentido, a declaração de conformidade é uma fase do licenciamento ambiental que abre uma importante brecha para as lutas das comunidades, pois podem ser feitas mobilizações para que a Prefeitura não emita o documento. Veja um exemplo abaixo!



Declaração de conformidade para a mineração no Serro é anulada

02 junho, 2019.

Na última semana, o município do Serro (MG) foi marcado por grande mobilização popular e pela realização da Audiência Pública da Comissão de Direitos

¹⁸ TALAMINI, Eduardo. Questões sobre a certidão de uso e ocupação do solo. Consultor Jurídico, 6 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/ambiente-juridico-questoes-certidao-uso-ocupacao-solo/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Humanos da Assembleia Legislativa para debater os impactos da mineração no município e as violações de direitos cometidas pela empresa Herculano.

Durante a audiência [...] foram denunciadas várias irregularidades cometidas pela empresa, poder público municipal e durante as reuniões do CODEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente). No mês de abril, o conselho deliberou sobre a declaração de conformidade para o empreendimento, desconsiderando uma série de recomendações feitas pelo Ministério Público e a apresentação de um relatório técnico elaborado por especialistas do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN) e UFMG, em que apontam que empresa omitiu informações e manipulou dados em suas documentações apresentadas ao município.

Diante da pressão popular e das irregularidades cometidas ao longo do processo, na última reunião do conselho municipal (29 de maio), a presidência do CODEMA determinou a ANULAÇÃO desta votação e, portanto, da declaração de conformidade para o empreendimento.

Essa é mais uma vitória fruto da luta popular em defesa das águas e dos territórios livres de mineração! Nossa luta segue mais firme e cada vez mais forte!

Adaptado de: MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO (MAM). Declaração de conformidade para a mineração no Serro é anulada. [S. l.], 2 jun. 2019. Disponível em: <<http://mamnacional.org.br/2019/06/02/declaracao-de-conformidade-para-a-mineracao-no-serro-e-anulada/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

6. DIREITOS DAS COMUNIDADES ATINGIDAS

As comunidades atingidas possuem direitos importantes, e estes devem ser utilizados como instrumentos de fortalecimento de suas lutas frente aos empreendimentos. A seguir, destacamos alguns destes direitos:

6.1. DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que todas as comunidades tradicionais têm o direito de serem consultadas antes de qualquer mudança administrativa ou legislativa que possa lhes afetar. Assim, no caso de comunidades tradicionais atingidas pela mineração (quilombolas, geraizeiras, pescadoras, indígenas, etc), elas devem ser consultadas antes de os órgãos públicos emitirem qualquer documento que autorize o empreendimento.

Como prevê a Convenção 169 da OIT, a consulta deve ser:

PRÉVIA: A comunidade deve ser consultada antes da autorização e da instalação do empreendimento;

LIVRE: Não podem haver mecanismos de chantagem/ameaça para que a comunidade aceite a instalação do empreendimento;

INFORMADA: A comunidade deve dispor de todas as informações necessárias para se posicionar, neste sentido, deve estar ciente de todos os impactos que ocorrerão com a instalação do empreendimento.

CASO UM EMPREENDIMENTO SEJA INSTALADO SEM O CUMPRIMENTO DESSA EXIGÊNCIA, O QUE É POSSÍVEL FAZER?

O direito à consulta prévia está previsto na legislação brasileira desde a ratificação da Convenção, através do Decreto nº 5.051/2004 (consolidado atualmente pelo Decreto nº 10.088/19). Porém, ainda há muita resistência à sua efetivação, tendo em vista que diversos empreendimentos são instalados sem que seja respeitado o direito à consulta prévia, livre e informada. Nesses casos, é importante que a comunidade denuncie a situação ao Ministério Público (Estadual ou Federal) para que este atue na defesa dos povos e comunidades tradicionais a fim que estes sejam consultados pelos órgãos públicos competentes. Além disso, é fundamental divulgar o que está acontecendo nas redes sociais e na mídia, dando visibilidade a esta violação de direitos.

Justiça garante consulta prévia a comunidades tradicionais no norte de MG

A Justiça Federal determinou que o poder público realize a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) antes de qualquer licença ao projeto mineral da SAM. A decisão reconhece que a consulta é um direito fundamental e deve garantir informação, participação real e respeito às comunidades tradicionais atingidas.

O empreendimento é criticado pela tentativa de fragmentar o licenciamento, o que pode ocultar danos socioambientais aos territórios atingidos.



Uma das comunidades atingidas, o Território Geraizeiro e Vacariano do Vale das Cancelas, no norte de MG, abriga 73 comunidades e cerca de 2 mil famílias. O projeto pode impactar 70 nascentes e intensificar a escassez hídrica.

Para a Defensora Pública Ana Cláudia da Silva Alexandre, a decisão reafirma um direito que vem sendo desrespeitado e chama atenção para a demora na regularização do território tradicional.

Já o procurador da República Edmundo Antônio Dias destaca que a decisão é um passo importante, mas aponta a desigualdade entre a lentidão na garantia de direitos e a rapidez na análise de interesses do setor minerário.

As comunidades seguem mobilizadas para que a consulta seja respeitada e seus direitos garantidos.



Acesse o QR Code e leia a matéria completa no site (<https://www.cma.org.br/2026/04/16/justica-federal-determina-que-poder-publico-garanta-consulta-previa-a-comunidades-tradicionais-geraizeiras-e-vacarianas-atingidas-pela-mineracao-no-norte-de-mg/>).

COLETIVO MARGARIDA ALVES (CMA). Justiça Federal determina que poder público garanta consulta prévia a Comunidades tradicionais, geraizeiras e vacarianas atingidas pela mineração no norte de MG. Belo Horizonte, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cma.org.br/2026/04/16/justica-federal-determina-que-poder-publico-garanta-consulta-previa-a-comunidades-tradicionais-geraizeiras-e-vacarianas-atingidas-pela-mineracao-no-norte-de-mg/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

6.2. DIREITO À RENDA E INDENIZAÇÃO

Na fase de pesquisa, os posseiros e proprietários têm direito de receber a renda pela ocupação da terra e a indenização pelos danos causados pela empresa (art. 27 do Código de Mineração). Na fase de extração do minério, os proprietários da área têm direito à participação nos resultados da lavra (art. 176, § 2º da Constituição Federal).

6.3. DIREITO À POSSE E À PROPRIEDADE

As empresas não podem entrar nas áreas de posse e de propriedade das comunidades sem obter previamente a autorização. Como vimos no começo deste material, caso a comunidade resista, a empresa deverá buscar o Poder Judiciário para obter a autorização para entrar na área. É muito importante que as comunidades conheçam seus direitos e saibam que as empresas não podem invadir as áreas para pesquisa e/ou extração de qualquer forma.

DIREITOS DOS POSSEIROS (CÓDIGO CIVIL):

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

6.4. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Sabemos que a instalação de empreendimentos de mineração gera graves impactos no meio ambiente, como: desmatamento, poluição do ar, contaminação das águas, barulho excessivo, alterações no comportamento dos animais, entre outros. Por outro lado, todas as pessoas têm direito ao meio ambiente equilibrado, ou seja, têm direito a exigir que a relação com a natureza ocorra sem que haja comprometimento destes bens para as futuras gerações.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DECRETO Nº 9.406/2018

Art. 5º § 2º O exercício da atividade de mineração implica a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas degradadas.

Não existe ainda uma legislação específica voltada para as comunidades atingidas pela mineração, esta construção ainda depende de muita luta!

7. ACESSO À INFORMAÇÃO NOS PROCESSOS MINERÁRIOS

Como abordamos no início, o direito à informação é um dos primeiros direitos violados nos processos de mineração. Na prática, as comunidades não têm muitas informações sobre o que a empresa planeja fazer nas fases de pesquisa, instalação e extração, nem sobre como estão as solicitações feitas aos órgãos públicos. Em 2019 foi publicada a Resolução nº 01/2019 da Agência Nacional de Mineração (ANM), estabelecendo que qualquer pessoa pode obter informações dos autos de qualquer processo minerário, exceto das informações consideradas sigilosas.

Quando paramos para analisar, vemos que tantas informações são consideradas sigilosas, que é possível afirmar que os processos minerários são, como regra, sigilosos (embora a Resolução afirme o contrário).

E QUAIS INFORMAÇÕES SÃO CONSIDERADAS SIGILOSAS?

Informações obtidas como resultado da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, do reprocessamento e da comercialização pelo concessionário, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012. As empresas justificam que são informações sigilosas devido à concorrência entre as empresas.

Além disso, são considerados sigilosos os seguintes documentos (art. 27, Resolução nº 01/2019 da ANM):

- O Relatório de Pesquisa,
- O Plano de Aproveitamento Econômico,
- O Relatório de Reavaliação de Reservas,
- O Relatório Anual de Lavra - RAL,
- Outros documentos integrantes do processo minerário cujo sigilo seja, a pedido do titular, deferido pela ANM em decisão fundamentada, por conter segredo industrial a proteger ou informação empresarial que possa representar vantagem competitiva a outro agente econômico;
- Os processos de cobrança de créditos relativos à CFEM.

A Resolução estabelece, como exceção, que os posseiros e proprietários podem acessar o Relatório Anual de Lavra (RAL), desde que comprovem a propriedade ou a ocupação da área (art. 28, §2º).

O sigilo é um grande trunfo das empresas de mineração, pois se as informações fossem publicadas de forma ampla, as comunidades atingidas teriam maior noção dos impactos a que estariam submetidas. Toda a sociedade poderia ficar ciente dos prejuízos da instalação do empreendimento. Então, uma das principais lutas para enfrentar os empreendimentos de

mineração é a obtenção de informações. Nesse sentido, é importante destacar que a Constituição Federal determina, no art. 5º, inciso XXXIII que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, considerando o que diz a nossa Constituição, o acesso às informações que estão nos processos que tramitam na Agência Nacional de Mineração, que são de interesse público, deveria ser realmente garantido a qualquer cidadão brasileiro! Mais uma vez vemos que os interesses das empresas estão sendo garantidos em detrimentos dos direitos da população e, em especial, da população atingida!

8. ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA PELAS COMUNIDADES ATINGIDAS

Quando nos deparamos com a possibilidade de que seja instalado um empreendimento de mineração, uma das primeiras dúvidas que temos é quais órgãos públicos podemos acionar. Ao longo deste material, vimos que vários órgãos públicos que integram o Poder Executivo e que estão envolvidos nesse processo: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o órgão ambiental estadual (INEMA), o órgão ambiental federal (IBAMA), a Agência Nacional de Mineração, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM), entre outros.

Ocorre que, muitas vezes, estes órgãos estão envolvidos nas violações de direitos. Por exemplo, se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emite uma autorização de maneira incorreta para uma empresa de mineração, terá pouca efetividade para denunciar no próprio órgão. Nesses casos, o caminho que pode ser adotado é recorrer ao chamado “Sistema de Justiça”, que é integrado, por exemplo, pelo Ministério Público, pela Defensoria e pelo Poder Judiciário. A seguir, apresentamos um pouco do que pode ser feito nesse sentido.

8.1. MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso da proteção do meio ambiente e dos interesses coletivos, a Constituição Federal conferiu essa atribuição ao Ministério Público. De acordo com o art. 129 da principal lei do nosso país, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para atuar nessas situações, o Ministério Público pode tomar conhecimento das violações de direito diretamente (exemplo: vendo no jornal a situação de uma comunidade impactada pela mineração) ou por meio de uma representação (exemplo: quando uma comunidade faz uma denúncia ao Ministério Público da contaminação das águas que utiliza provocada pela extração de determinado minério). A representação é o ato formal pelo qual o Ministério Público recebe uma notícia sobre uma ilegalidade. A partir daí o Ministério Público pode iniciar uma investigação, abrindo um Inquérito Civil no qual serão coletadas provas. Ao final, após recolher as informações, o MP poderá propor uma ação judicial.

REPRESENTAÇÃO



INQUÉRITO CIVIL



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Quem pode enviar uma representação ao MP? Qualquer pessoa pode fazer uma representação por escrito ou pessoalmente. A representação também pode ser feita por pessoas jurídicas (como associação comunitária), entidades privadas, entidades de classe, associações civis ou órgãos da administração pública. O ideal é apresentar, junto com a representação, provas que ajudem a demonstrar a ilegalidade. Por exemplo: juntar fotos da entrada da empresa no território sem autorização, fotos do desmatamento feito pela empresa, ou de outras degradações ambientais.

Uma vez enviada ao Ministério Público, a **representação** pode ser:

- a) **Indeferida** pelo secretário, caso verifique que não é caso de inquérito civil, por não se tratar de lesão coletiva. Cabe recurso em 10 dias para o Conselho Superior do Ministério Público.
- b) **Arquivada** quando, depois de analisada, o Ministério Público identificar que não é o caso de lesão coletiva. O representante do Ministério Público deve enviar o arquivamento em 3 dias para o Conselho Superior do Ministério Público, que pode homologá-lo ou pedir diligências.
- c) **Homologada mediante publicação de Portaria abrindo o Inquérito Civil.**

Durante a tramitação do Inquérito Civil o Ministério Público poderá oficiar os órgãos pedindo informações, poderá ouvir testemunhas, colher depoimentos, fotos, entre outras provas. Finalmente, após a conclusão do Inquérito Civil, o MP poderá propor uma Ação Civil Pública para atacar a ilegalidade identificada. Por exemplo: se a empresa de mineração causou rachaduras nas casas da comunidade, o MP poderá solicitar via ação judicial a reparação desse dano e a indenização devida.

Além do Ministério Público, podem propor Ações Cíveis Públicas a Defensoria Pública; a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; Autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e Associações.

8.2. AÇÃO POPULAR [ART. 5º, INCISO LXXIII DA CF]

É um tipo de Ação que permite ao cidadão recorrer à Justiça na defesa da coletividade para prevenir ou reformar **atos lesivos que foram cometidos por AGENTES PÚBLICOS** ou por pessoas a eles equiparados por lei ou delegação. Pode também ser aberta quando a administração pública for omissa em relação a atos que deveria praticar.

QUEM PODE PROPOR A AÇÃO POPULAR?

Todos os eleitores brasileiros, incluindo os menores de 18 anos, têm legitimidade para propor uma ação desse tipo, desde que demonstre a lesividade ou ameaça ao direito provocado pelo ato da administração pública ou por omissão desta.

O objetivo da ação popular é solicitar ao Poder Judiciário que anule atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Por exemplo, pode ser solicitado que se anule uma licença ambiental concedida irregularmente a uma empresa de mineração.

ATENÇÃO! Se a pessoa que propôs a ação (autor) ganhar, a parte condenada é obrigada a corrigir o ato praticado ou, no caso da omissão, a tomar as medidas reclamadas na ação popular. Se a parte autora perder, deverá ressarcir financeiramente os prejuízos causados, pagar as custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, além de arcar com outras obrigações financeiras.

8.3. PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS

Em regra, os pedidos de reparação dos danos são realizados em Ação Civil Pública, após investigação e conclusão pela existência de provas suficientes que convençam sobre as violações de direitos e sua autoria. Esses danos podem decorrer de condutas penais, ou seja, aquelas consideradas como crimes, como também pode ser uma conduta irregular civil, que gera a necessidade de reparar a lesão proveniente do ato. Uma mesma conduta pode gerar vários tipos de lesão! Exemplo: O rompimento de uma barragem acarreta danos sociais (individuais e coletivos), econômicos e ambientais, ou seja, as suas consequências atingem aos indivíduos em particular, à sua comunidade, ao território, às águas e tudo que venha a ser atingido por decorrência deste fato.

UM DANO PODE SER:

- a) **PATRIMONIAL:** Quando uma pessoa é ofendida em seus atributos econômico-financeiros, podendo ser referente ao que perdeu ou ao que deixou de ganhar.

- b) **MORAL INDIVIDUAL:** Quando uma pessoa é atingida em sua dignidade, ao serem violados direitos princípios básicos como a igualdade, liberdade, solidariedade e integridade psicofísica. Observação: dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade.
- c) **MORAL COLETIVO:** Quando uma ação lesiva fere a dignidade de uma coletividade. Exemplo: O caso da produção de medicamentos que eram pílulas de farinha. O STJ, no Recurso Especial 66.636/SP, posicionou-se a favor da reparação coletiva.
- d) **DANOS SOCIAIS:** São aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis. Normalmente se dá com a prática de atos negativos ou condutas corriqueiras realizados por empresas que causam mal-estar social a sujeitos indeterminados. Nesse caso, quando o juiz percebe condutas socialmente reprováveis, fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitivo a título de dano social. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção ligado ao tema discutido na ação.

ATENÇÃO! A responsabilidade por danos ambientais é do tipo risco integral (STJ -REsp 442586/SP), ou seja, o dever de indenizar está presente tão só em face do dano, em razão dos enormes riscos derivados da exploração da atividade. Aqui, não haveria margem para questionamentos acerca das excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito (interno e externo) e a força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiros. Não há análise de nexo de causalidade.

Quando tratamos de acessar estas estratégias que envolvem o Sistema de Justiça é muito importante que elas sejam combinadas com ações de mobilização popular, de comunicação, de articulação, com pesquisas e outras formas de fazer luta. Assim, não adianta protocolar uma representação no Ministério Público e fechar os braços, é necessário mover essas peças de forma coordenada e preferencialmente em rede com outras comunidades e parceiros.



9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri (org.). Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

AMARILDO. [Tragédia em Mariana]. Blog do Amarildo, 2015. Charge. Disponível em: <<https://amarildocharge.wordpress.com/2015/11/19/13608/>>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BAHIA. Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2009. Disponível em: meioambiente.ba.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2026.

BARROS, Juliana Neves. Legislação ambiental aplicada à mineração. Cruz das Almas: UFRB, 2017, pags 38-39.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Alvarás de Pesquisa Publicados por Gerência Regional. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudos/mineracao-em-numeros/copy_of_estatisticas/alvaras-de-pesquisa-publicados-por-gerencia-regional/alvaras-pub-2025-mes-a-mes-gerencia-regional-ate-janeiro-de-2026.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração (ANM). Alvarás publicados mês a mês por gerência - 2025. [Brasília, DF]: ANM, 2025. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Boletim Mensal de Barragens de Mineração: Setembro 2025. Brasília, DF: ANM, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/boletim-de-barragens-de-mineracao/boletim-mensal-setembro-2025.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1986. Disponível em: mma.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 09, de 06 de dezembro de 1990. [Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de projetos de mineração]. Brasília, DF: CONAMA, 1990. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=106>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 10, de 06 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II. Brasília, DF: CONAMA, 1990. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=107>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 305, de 12 de junho de 2002. Dispõe sobre licenciamento ambiental, Eia/Rima de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados. Brasília, DF: CONAMA, 2002. Disponível em: mma.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1997. Disponível em: mma.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de

1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13540.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BULLARD, Robert. “Ética e racismo ambiental”. Revista Eco 21, ano XV, nº 98, 2005. Disponível em: <https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/textos_educativos/etica_e_racismo_ambiental.html>. Acesso em 24 abr. 2026.

COLETIVO MARGARIDA ALVES (CMA). Justiça Federal determina que poder público garanta consulta prévia a Comunidades tradicionais, geraizeiras e vacarianas atingidas pela mineração no norte de MG. Belo Horizonte, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cma.org.br/2026/04/16/justica-federal-determina-que-poder-publico-garanta-consulta-previa-a-comunidades-tradicionais-geraizeiras-e-vacarianas-atingidas-pela-mineracao-no-norte-de-mg/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CHEŦAN, Vlad. [Área de mineração em Brumadinho]. [FOTOGRAFIA]. In: LOEBENS, João Carlos; REIS, Arthur Harder. Três anos de Brumadinho. A Terra é Redonda, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/tres-anos-de-brumadinho/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CMA. Coletivo Margarida Alves. Justiça Federal determina que Poder Público garanta consulta prévia a comunidades tradicionais geraizeiras e vacarianas atingidas pela mineração no Norte de MG. Brasília, DF, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.cma.org.br/2026/04/16/justica-federal-determina-que-poder-publico-garanta-consulta-previa-a-comunidades-tradicionais-geraizeiras-e-vacarianas-atingidas-pela-mineracao-no-norte-de-mg/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - BAHIA. 2º dia de Protesto em Sento Sé: Comunidades reivindicam asfalto em estrada prejudicada por mineração. Salvador, 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://cptba.org.br/2-dia-de-protesto-em-sento-se-comunidades-reivindicam-asfalto-em-estrada-prejudicada-por-mineracao/>>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Corpo de Bombeiros Militar-MG. Desastre com barragem da mineradora Samarco soterrou o distrito de Bento Ribeiro deixando 18 mortos e um desaparecido no interior de Minas Gerais. In: AGÊNCIA SENADO. Catástrofe de Mariana completa 5 anos e senadores cobram punições e reparações. Brasília - DF, 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/05/catastrofe-de-mariana-completa-5-anos-e-senadores-cobram-punicoes-e-reparacoes>>. Acesso em: 22 abr. 2026.

DOTTA, Rafaella. Como foi a luta das cidades da zona mineira para barrar o mineroduto da Ferrous. Belo Horizonte: Brasil de Fato, 20 maio 2018. Disponível em: <<https://www.brasil-defato.com.br/2018/05/20/como-foi-a-luta-das-cidades-da-zona-mineira-para-barrar-o-mineroduto-da-ferrous/>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

DIBAI, Priscilla. Condenação por racismo ambiental: caso de Santo Amaro vira referência nacional. Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2025. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/condenacao-por-racismo-ambiental-caso-de-santo-amaro-torna-se-referencia-nacional/>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

DOTTA, Rafaella. Como foi a luta das cidades da zona mineira para barrar o mineroduto da Ferrous. Belo Horizonte: Brasil de Fato, 20 maio 2018. Disponível em: <<https://www.brasil-defato.com.br/2018/05/20/como-foi-a-luta-das-cidades-da-zona-mineira-para-barrar-o-mineroduto-da-ferrous/>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

DIBAI, Priscilla. Condenação por racismo ambiental: caso de Santo Amaro vira referência nacional. Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2025. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/condenacao-por-racismo-ambiental-caso-de-santo-amaro-torna-se-referencia-nacional/>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

DOTTA, Rafaella. Moradores de Muriaé (MG) barram mineração e transformam área em Patrimônio Hídrico. Brasil de Fato, Belo Horizonte, 12 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/12/12/moradores-de-muriae-mg-barram-mineracao-e-transformam-area-em-patrimonio-hidrico/>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

FEITOZA, Cezar. Mineração na Amazônia: para onde vão os royalties e o destino do dinheiro. Nexo Jornal, 4 nov. 2025. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2025/11/04/mineracao-amazonia-royalties-destino-para-onde-vai-dinheiro>>. Acesso em: 23 abr. 2026.

FERNANDES, F. R. C.(Ed.); ALAMINO, R. C. J. (Ed.); ARAUJO, E. R. (Ed.). Recursos minerais e comunidade: impactos humanos, socioambientais e econômicos. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014, pág. 17.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Racismo ambiental: o que é isso? Invivo, 2022. Disponível em: <<https://www.invivo.fiocruz.br/sustentabilidade/racismo-ambiental/>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

GODEIRO, Nazareno (Org.). Vale do Rio Doce: nem tudo que reluz é ouro, da privatização à luta pela reestatização. São Paulo: Sundermann, 2007.

GOMIDE, C. S.; COELHO, T. P.; TROCATÉ, C.; MILANEZ, B.; WANDERLEY, L. J. M. Dicionário crítico da mineração. Marabá: Editorial iGuana, 2018, v.1. p 31.

HERCULANO, Selene. PACHECO, Tania (orgs) Racismo Ambiental. Rio de Janeiro: Fase, 2006.

INFORMAÇÕES DO BRASIL. Mariana - MG: Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<https://informacoesdobrasil.com.br/dados/minas-gerais/mariana/censo-demografico-2010/>>. Acesso em: 21 abr. 2026. KOBAYASHI, Paulo. Cratera para mineração foi aberta em meio às montanhas da Chapada Diamantina. 2024. Fotografia. In: BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckr53j79n1zo>> Acesso em: 21 abr. 2026 LUTE. Charge do Lute - 06/05/2022. Belo Horizonte: Hoje em Dia, 2022. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/opiniaoblog-do-lute/charge-do-lute-06-05-2022-1.897950>>. Acesso em 23 abr. 2026.

MAM. Movimento pela Soberania Popular na Mineração. Comunidade de Belisário diz: mineração aqui não! [Fotografia]. 2016. Disponível em: <<https://www.mamnacional.org.br/2016/10/31/comunidade-de-belisario-diz-mineracao-aqui-nao/>>. Acesso em: 24 abr. 2026>.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Sales Pereira. Neoextrativismo no Brasil? Uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. Revista Pós Ciências Sociais, v. 10, n. 19, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Santos-2014-Neoextrativismo-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MILANEZ, Bruno. O novo marco legal da mineração. Princípios, [S. l.], n. 119, p. 50-55, jun./jul. 2012. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/poemas/wp-content/uploads/sites/513/2014/07/Milanez-2012-O-novo-marco-legal-da-minera%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: MINERAÇÃO em Manhuaçu é impedida após decisão definitiva do STF. Tribuna do Leste, [Manhuaçu], 19 set. 2025. Disponível em: <<https://www.tribunadoleste.com.br/2025/09/mineracao-em-manhuacu-e-impedida-apos-decisao-definitiva-do-stf/>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

POLYP. Africa, unfair trade, mining minerals, gold [Cartoon]. Polyp.org.uk, 2022. Disponível em: <https://polyp.org.uk/wp-content/uploads/polyp_cartoon_africa_unfair_trade_mining_minerals_gold-1.jpg> Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTIAGO. Paisagem. Jornal Extra Classe, Porto Alegre, 2019. Disponível em: extraclasse.org.br. Acesso em: 22 abr. 2026.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Barão de Cocais (MG): 'Não tenho pique para correr até rota de fuga sozinha', diz aposentada à espera de rompimento de barragem. O Globo, 23 maio 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/barao-de-cocais-mg-nao-tenho-pique-para-correr-ate-rota-de-fuga-sozinha-diz-aposentada-espera-de-rompimento-de-barragem-23686881>>. Acesso em: 23 abr. 2026.

TALAMINI, Eduardo. Questões sobre a certidão de uso e ocupação do solo. Consultor Jurídico, 6 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/ambiente-juridico>>.

dico-questoes-certidao-uso-ocupacao-solo/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TRIBUNA FEIRENSE. Mineradora Mirabela ameaça fechar unidade da Bahia. 2016. 1 fotografia. Disponível em: <<https://www.tribunafeirense.com.br/fotos/2016/03/8415.jpg>>. Acesso em: 23 abr. 2026.

VAINER, Carlos. "Conceito de 'Atingido': uma revisão do debate". In: ROTHMAN, Franklin Daniel. (Org.). Vidas Alagadas: conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1 ed. Viçosa: UFV, 2008, p. 39-63.

ZONTA, Márcio; TROCATE, Charles (Orgs.). Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton. Marabá: Editorial Iguana, 2016. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/poemas/files/2016/11/Livro-Completo-com-capa.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2026. 69

ANOTAÇÕES

This image shows a blank sheet of white paper with horizontal ruling lines. On the left side, there is a decorative border made of two parts: a light beige textured area at the top and a solid light blue vertical strip below it. The rest of the page is white with evenly spaced horizontal grey lines.

ANOTAÇÕES

[illegible]



ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

PARCEIROS



APOIO



ORGANIZAÇÃO

